

RENATA SANTANA FAVORINO RIBEIRO

“TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS”

**MONOGRAFIA PARA ESPECIALIZAÇÃO
EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

PUC/SP

**São Paulo
2013**

RENATA SANTANA FAVORINO RIBEIRO

“TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS”

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Especialização em Direito Processual Civil, sob a orientação do Professor José Maria Câmara Junior.

PUC/SP

**São Paulo
2013**

BANCA EXAMINADORA:

Professor Orientador: _____

Professor Arguidor: _____

Professor Arguidor: _____

Ao meu pai Benedito Favorino Ribeiro (in memoriam) e minha mãe Maria Hortência Santana Ribeiro, agradeço por todos esforços dedicado e por sempre terem me apoiado nos momentos de decisões.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo avaliar o impacto da informática nos negócios formalizados através de títulos de crédito, tendo em vista as transformações verificadas naquela área do direito face ao avanço tecnológico que vive nos dias atuais. Neste contexto evolutivo, propõe-se neste trabalho a análise da substituição dos documentos em papel pelo suporte informático, fenômeno esse que a doutrina jurídica denominou de desmaterialização dos documentos, colocando em discussão o direito cambiário, especialmente os títulos de crédito. Esta descartularização causou mudança profunda na duplicata, principal título de crédito do direito brasileiro, pois sem a materialização do documento, não se pode falar em título, de acordo com o conceito disposto no código civil.

Essa nova perspectiva – eletrônica, informatizada – a que se encontra submetida a atividade comercial e, nela, o direito cambial, levou-nos a problematizar a questão do título de crédito eletrônico.

Palavras Chaves: Direito Comercial; Títulos de Crédito; Duplicata; Desmaterialização de documentos.

ABSTRACT

This thesis aims to evaluate the impact of information technology in business formalized through securities, in view of the changes observed in the area of the right face to technological advancement that lives today. In this evolutionary context, this paper proposes the analysis of the replacement of paper documents by electronic media phenomenon which legal doctrine called dematerialization of documents, discussing the right Foreign Exchange, especially those securities. This desmaterialization caused profound change in duplicate, main title credit of Brazilian law, as without the materialization of the document, one can not speak the title, according to the provisions of the civil code concept.

This new perspective - electronic, computerized - to which it is subjected to commercial activity and, in it, the right exchange rate, led us to look at the issue of the security electronics.

Key Words: Commercial Law; Securities Credit; Duplicate; Desmaterialization of documents.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
-----------------	----

CAPÍTULO 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

1.1 Conceitode definição.....	15
1.2 Princípiosdo direito cambiário.....	17
1.2.1 Cartularidade.....	17
1.2.2 Literalidade.....	20
1.2.3 Autonomia.....	22
1.2.3.1 Abstração.....	24
1.2.3.2 Inoponibilidde.....	25

CAPÍTULO 2. DUPLICATA

2.1 Histórico.....	28
2.2 Formalismo e padronização.....	29
2.3 Títulos de emissão facultativa.....	33
2.4 Aceite.....	35
2.5 Protesto.....	38
2.5.1 Protesto por indicação.....	40
2.6 Execução.....	43

CAPÍTULO 3. DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICO

3.1. Teoria cambiária em face da evolução tecnológica.....	48
3.2 Classificação dos títulos de crédito eletrônicos.....	52
3.3 Circulação.....	54
3.4 Endosso.....	56
3.5 Cessão Civil.....	59

CAPÍTULO 4. O SISTEMA DA DUPLICATA VIRTUAL

4.1 A duplicata virtual.....	61
4.2 Origem.....	62
4.3 Natureza Jurídica.....	63
4.4 Denominação.....	64
4.5 Conseqüências para o sacador, endossatário e sacado.....	65
4.5.1 Sacador.....	65
4.5.2 Endossatário.....	66
4.5.3 Sacado.....	68

CAPÍTULO 5. DESMATERIALIZIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

5.1 Substituição do papel pelo suporte informático.....	70
5.2 Desenvolvimento do sistema bancário.....	72

CONCLUSÃO.....75

BIBLIOGRAFIA.....78

ANEXOS

ANEXO A – Legislação sobre duplicata e protesto.....81

ANEXO B– Jurisprudência.....98

INTRODUÇÃO

A história mostra que a sociedade está em constante transformação, propiciada por diferentes conjunturas sociais, políticas e econômicas, que funcionam como determinantes nas perspectivas jurídicas.

Os avanços tecnológicos que vivemos nos dias atuais impõem constantes mudanças e transformações à sociedade, influenciando a perspectiva jurídica sob as quais deve estar situada a vida social.

Neste trabalho será abordado o último período, visto a rapidez com que vem se sucedendo a evolução da informática, exigindo uma adaptação muito maior da sociedade para evitar um descompasso total.

Os avanços tecnológicos aqui tratados estão relacionados intimamente ao desenvolvimento do computador, importante instrumento de trabalho que vem revolucionando todas as áreas.

Ganhando maior rapidez na sua concretização, os negócios demandaram a mesma agilidade na formalização e celebração de contratos, sem que houvesse qualquer redução ou perda da confiabilidade e segurança, as quais devem permear todas as relações jurídicas negociais.

O recurso eletrônico tem a função de expandir limites com agilidade, confiança e facilidade na administração, fazendo com que o armazenamento e a transmissão aconteçam com maior rapidez e segurança.

Os títulos de crédito têm-se consolidado, ao longo dos tempos, como importante instrumento para a circulação de riquezas, contribuindo para o desenvolvimento econômico da humanidade. No entanto, este progresso e a presença cada vez maior dos recursos da informática na vida cotidiana trazem conseqüências jurídicas para este conhecido instituto do direito cambial brasileiro.

Hoje analisando a vida econômica e sócia, principalmente nas relações com bancos e comércio, é possível concluir que não há pessoas que esteja isenta de se utilizar de qualquer documento gerado por um sistema eletrônico. Esta influência é observada principalmente nas práticas bancárias, que obtiveram nos últimos anos um desenvolvimento significativo graças à informativa.

Entre as inovações trazidas pelos bancos estão as operações com os títulos de crédito, onde a duplicata é o tipo mais utilizado, sofrendo este processo evolutivo e deixando de circular com título de crédito para transformar-se em “Boleto Bancário”.

O objetivo deste trabalho é tratar dos títulos de crédito eletrônico, em especial duplicata virtual, que hoje é a operação mais utilizada nas instituições bancárias e analisar a jurisprudência dominante em nossos tribunais.

Esta recente transformação foi denominada pela doutrina de “fenômeno de desmaterialização dos documentos” e atingiu, sobretudo, a duplicata.

Nesta nova prática comercial, a duplicata é mantida exclusivamente em meios magnéticos, sendo sacada e enviada ao banco de forma totalmente informatizada. Este, por sua vez, emite um boleto de cobrança e o envia ao devedor, que poderá efetuar o pagamento em qualquer agência bancária.

Se a obrigação cambiária for cumprida, o título nunca será materializado numa cópia, porém, nos casos de inadimplemento da obrigação surgem problemas jurídicos que necessitam de uma análise mais detalhada,

Embora o tema seja títulos de crédito eletrônico será estudado com mais ênfase a duplicata virtual e sua origem e etc. Iremos analisar o desenvolvimento dos bancos que agora passam a utilizar com mais frequência a duplicata virtual.

No primeiro capítulo será abordado as considerações gerais dos títulos de crédito, no segundo capítulo será abordado sobre a duplicata, no terceiro capítulo será abordado os títulos de crédito eletrônicos, no quarto capítulo falará um pouco sobre a duplicata virtual e no quinto capítulo estará abordando brevemente sobre a desmaterialização dos títulos de crédito eletrônicos.

O tema analisado ainda se encontra em evolução, o material utilizado foi bastante restrito e a bibliografia existente é escassa.

CAPÍTULO 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS DOS TÍTULOS DE CRÉDITO.

1.1 Conceito e definição

Para o doutrinador Fran Martins, em sua obra: “TÍTULOS DE CRÉDITO”, para ser título de crédito é necessário que a declaração obrigacional esteja exteriorizada em um documento escrito, corpóreo, em geral uma coisa móvel (cartularidade).

O novo Código Civil adotou o conceito de Cesare Vivante, onde o artigo 887 dispõe sua definição, *in verbis*:

“Art. 887. Título de crédito é documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo, nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.”

No entender de Luiz Emygdio Franco da Rosa Jr. (200, p. 48) “Título de crédito é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo”.

Com Vivante foi inserida a autonomia nos títulos de crédito determinando a desvinculação do documento com o negócio que o originou, resultando na possibilidade de circulação e originando uma completa independência das obrigações constantes no título, dando a cada uma delas vida

própria, independente da validade das outras. Se um documento é emitido sem ter vida própria, separado da relação que lhe deu causa, não há que se falar em título de crédito, pois estaria impedindo a circulação do direito nele incorporado.¹

Nestas definições encontram-se inseridos outros aspectos importantes para os títulos de crédito: o formalismo, representado pela impossibilidade de adoção de um documento creditório como um título de crédito, se não for emitido respeitando a forma estabelecida pela lei, pois somente a formalidade identifica o direito ali mencionado e dá circulação ao título; a restrição, que é a idéia de que o título vale estritamente o que nele está contido, ou seja, vale o que estiver escrito.²

Estes dois aspectos originaram o conceito de literalidade; a ausência de um deles descaracterizará esta literalidade e, por conseqüência, o documento como um título de crédito.³

Pois bem, podemos dizer, então, que título é um documento, portanto, faz menção a um fato ou algo existente. Em outros termos, o título prova a existência de uma relação jurídica, especificamente duma relação de crédito; ele constitui a prova de que certa pessoa é credora de outra; ou de que duas ou mais pessoas são credoras de outras.⁴

¹ José Carlos Rezende, em sua dissertação de Mestrado, **Os Títulos de Crédito Eletrônicos e a Execução da Duplicata Virtual**, p. 25.

² Ibid., p. 26.

³ Ibid., mesma página.

⁴ Fábio Ulhoa Coelho, **Curso de Direito Comercial**, p.369.

Como exemplo pode mencionar o cheque: Se alguém assinar um cheque e entregá-lo a outra pessoa, este último, será credor do primeiro.

1.2 Princípios do Direito Cambiário

Três são os princípios, dogmatizados pela maioria dos juristas – com influência decisiva da definição de Cesare Vivante -, que informam o regime jurídico-cambial, responsáveis pela dinâmica e celeridade do crédito: cartularidade, literalidade e autonomia.⁵

Na teoria geral do direito cambiário estes três elementos passaram à categoria de princípio, no entanto, alguns doutrinadores não os admitem como princípios, mas como requisitos essenciais sem os quais o título não existe.⁶

1.2.1 Cartularidade

Título de crédito é o documento *necessário* para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Desse adjetivo do conceito se pode extrair a referência ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão

⁵ Orival Grahl, em sua dissertação de Mestrado, **Título de Crédito Eletrônico**, p. 28.

⁶ Professor Geraldo José Guimarães da Silva, op. cit., p. 26.

relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência de exibição do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício.⁷

Waldirio Bulgarelli⁸, assim se manifesta, *in verbis*:

“A carturalidade, também chamada de incorporação, notadamente pelos autores espanhóis modernos, como Broseta Pont e Rodrigo Uria, e pelo nosso Eunápio Borges, e que consiste, em última análise, na materialização do direito, no documento. Daí se dizer que o direito se incorpora ao documento, expressão empregada até mesmo por Cesare Vivante. A expressão cartularidade ou direito cartular (de chartula, do baixo latim) é empregada para significar tanto a incorporação do direito ao documento, como o direito decorrente do título em relação ao negócio fundamental, chamado por isso mesmo, o negócio subjacente, de relação extracartular (na Espanha, extracartacea).

Assim, deve-se ter presente que um negócio qualquer, quando gera a emissão de título de crédito, passa a ser, perante o título, negócio ou relação extracartular, enquanto o título se apresenta como cártula.

Pelo direito cartular, o direito torna-se essencial à existência do direito nele mencionado, e necessário para a sua exigência, tornando-se legítima a cobrança pelo titular que o adquiriu regularmente (função de legitimação).

Portanto, em decorrência da incorporação do direito no título:

- a) quem detenha o título, legitimidade, pode exigir a prestação;*
- b) sem o documento, o devedor não está obrigado, em princípio, a cumprir a obrigação.*

⁷ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p. 372.

⁸ Waldirio Bulgarelli, **Títulos de Crédito**, 11ª edição, p.58-59.

A cartularidade, ou documento necessário, foi a alternativa encontrada pelos comerciantes da Idade Média para conferir segurança às relações mercantis. A cártula, em verdade, passou a substituir os acordos verbais, fazendo com que os comerciantes passassem a dispor de um material para provar a existência do crédito.⁹

De acordo com o princípio da cartularidade somente terá seu direito assegurado estando credor em posse do título, pois cabe a este exibir a cártula (o papel) podendo, portanto, exigir a satisfação do seu direito que está documentado. Quem não detém a posse do título, não se presume credor.

O título de crédito é um instrumento que pressupõe a circulação do direito ali representado; o princípio da cartularidade é a garantia de que o reclamante de um crédito é mesmo o seu titular. Daí a exigência da apresentação da cártula original, não fazendo prova do direito quem possui a cópia do título, mesmo sendo autenticada, pois não há garantia de que o detentor desta cópia tem a posse do documento original, ou se o transferiu a terceiros.

O principal objetivo da apresentação da cartularidade é evitar que um antigo credor, após ter endossado o título para outrem, o negocie com terceiro. Não obstante, quem quitar uma dívida deverá exigir que lhe seja entregue a cártula original, evitando assim, ainda que quitada, seja a cambial repassada para terceiros de boa-fé, o qual terá direito a um novo pagamento, e também para que possa ser exigido o direito de regresso contra outros devedores do título.

⁹ Orival Grahl, op. cit., p. 31.

Embora o princípio da cartularidade abranja todos os títulos de crédito, o mesmo não se aplica totalmente à duplicata, que é título genuinamente brasileiro. A Lei nº 5.474/68 (Lei das Duplicatas – LD), em seu artigo 13, §1º, *in fine*, regula o protesto por indicação, meio pelo qual o credor, ao ter a duplicata retida pelo devedor, pode protestá-la, fornecendo ao cartório apenas os elementos que a individualizam, tais como: nome do devedor, quantia devida, fatura da qual a duplicata se originou, vencimento etc. Aliado a isto, a mesma lei prevê, em seu artigo 15, II, a cobrança judicial através do processo de execução, apenas com a apresentação do instrumento de protesto, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria.¹⁰

1.2.2 Literalidade

O princípio da literalidade tem o condão de manifestar que o conteúdo do título encontra-se nele expresso, valendo dizer que não está no mundo o que nele não está escrito. Sendo assim, incorpora-se ao documento (cártula) o próprio direito de crédito, dando-lhe um caráter constitutivo.¹¹

Waldemar Ferreira¹² atribui a literalidade a responsabilidade por conferir liquidez, certeza e segurança aos títulos de crédito. Pela liquidez que a literalidade confere ao título, observando-se o valor nele expresso, pode ser transformado em dinheiro, com certeza e segurança.

¹⁰ José Carlos Rezende, op. cit., p. 28.

¹¹ Orival Grahl, op. cit., p. 31.

¹² Waldemar Ferreira, **Tratado de direito comercial**, p. 90.

Para Ascarelli¹³, a literalidade indica a distinção entre a relação cartular e a relação fundamental (o negócio jurídico subjacente, que deu origem à emissão da cártula). O título é o documento constitutivo da relação cartular e, portanto, o portador deve ater-se apenas e tão somente aos direitos expressos na cártula, do que decorre: (i) não poderá reclamar direitos que não estejam expressos no documento; (ii) o exercício do direito cartular não poderá ser vulnerado por quaisquer exceções opostas com base na relação fundamental ou outras antecedentes, não mencionadas no documento. A literalidade, assim, delimita, com exatidão, a extensão do direito em circulação mencionado na cártula.¹⁴

Para Fábio Ulhoa Coelho, atos documentados em instrumentos apartados, ainda que válidos e eficazes entre os sujeitos diretamente envolvidos, não produzirão efeitos perante o portador do Título. O exemplo mais apropriado de observância do princípio está na quitação dada em recibo separado. Quem paga parcialmente um título de crédito deve pedir a quitação na própria cártula, pois não poderá se exonerar de pagar o valor total, se ela vier a ser transferida a terceiro de boa – fé.¹⁵

O princípio da literalidade projeta conseqüências favoráveis e contrárias, tanto para o credor, como para o devedor. De um lado, nenhum credor pode pleitear mais direitos do que os resultantes exclusivamente do conteúdo do título de crédito; isso corresponde, para o devedor, a garantia de que não será obrigado a mais do que o mencionado no documento. De outro lado, o titular do

¹³ Tullio Ascarelli, **Panorama do Direito Comercial**, p. 121.

¹⁴ Adriana Valéria Pugliesi Gardinho, **Título de Crédito**, p. 3.

¹⁵ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p. 374.

crédito pode exigir todas as obrigações decorrentes das assinaturas constantes da cambial; o que representa, para os obrigados, o dever de as satisfazer na exata extensão mencionada no título (Borges, 1974:13). Se alguém deve mais do que a quantia escrita na cambial, só poderá ser cobrado, com base no título, pelo valor do documento; se deve menos, não poderá exonerar-se de pagar todo o montante registrado (Martins, 1972:10). Esses aspectos da literalidade são os responsáveis pela facilitação na circulação do crédito documentado em título de crédito. O terceiro descontador tende a concordar com a operação de desconto – ou seja, tem maior interesse em adiantar parte do valor do título, para posteriormente cobrar a totalidade do devedor – porque pode, sem outra providência além da leitura do documento, certificar-se da existência e extensão do crédito transacionado.¹⁶

O princípio da literalidade, a exemplo do da cartularidade, não se aplica inteiramente à disciplina da duplicata, cuja quitação pode ser dada, *pelo legítimo portador do título*, em documento em separado (LD, art. 9, § 1º).¹⁷

1.2.3 Autonomia

A autonomia é o mais importante dos princípios cambiários e também aparece citada na clássica definição de Vivante: ‘título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo...’.

¹⁶ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p. 374-375.

¹⁷ Ibid., p. 375.

A autonomia consiste na “independência” que o título tem da relação jurídica fundamental, ou seja, o título de crédito é válido por si só.

Nas palavras de Vivante, citado por Rubens Requião¹⁸: “o título de crédito é autônomo porque o possuidor de boa-fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor”.

Entende-se por esse princípio que quando um único documento, ou seja, título refere-se mais de uma obrigação, se ocorrer invalidade de quaisquer das obrigações não prejudica as demais.

Vale ressaltar com o entendimento do Professor Fabio Ulhoa Coelho¹⁹ onde menciona: “pelo princípio da autonomia das obrigações cambiais, os vícios que comprometem a validade de uma relação jurídica, documentada em título de crédito, não se estendem às demais relações abrangidas no mesmo documento”.

Esse princípio vem garantir a circulabilidade do título de crédito, ou seja, quando é emitida uma nota promissória, por exemplo, para uma relação originária de compra e venda, e ocorra do vendedor fazer a transferência do título para um terceiro de boa – fé, qualquer vício com o produto adquirido, não afetará a obrigação que passa a ter o comprador com o terceiro de boa – fé. Vale disse que, deverá ser resolvido ou discutido entre o comprador e o vendedor originário, melhor ainda, entre os participantes da relação originária do título.

¹⁸ Artigo publicado na RDM 3:34

¹⁹ Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p. 375

O princípio da autonomia manifesta a independência das relações cambiárias, ou seja, o direito do proprietário de um título de crédito, desde que tenha circulado, não tem qualquer vínculo com a relação antecedente. Nesse ponto, embora muitos autores não concordem que os títulos de crédito são abstratos como Cesare Vivante, por exemplo, onde sustenta que esta não é característica essencial do instituto.

Portanto, ao se falar em autonomia, deve-se entender que autônomas são as obrigações resultantes do título, ou seja, uma obrigação independente da outra para ser validada.

Para efeitos didáticos, Fábio Ulhoa Coelho desdobra este princípio em dois subprincípios: o da abstração e o da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa – fé. São assim qualificados porque quase nada acrescentam ao já estudado princípio da autonomia.

1.2.3.1 Abstração

A abstração é a desvinculação total do ato, ou negócio jurídico, que deu ensejo à criação do título; é a independência dos direitos em relação ao negócio original. Em razão disso, o passado e o futuro tornam-se irrelevantes para o terceiro adquirente.

Por este subprincípio, o título de crédito quando colocado em circulação se desvincula da obrigação originária, ou seja, da relação que lhe deu origem. Vale lembrar que este subprincípio tem por pressuposto a circulação do título de crédito.

No pensamento de Fran Martins (1993, v. 1, p. 13) “abstratos são os direitos porque independem do negócio que deu origem ao título”. Após a emissão do título há uma desvinculação total de sua origem em relação ao negócio que lhe originou, o título passa a conter um direito abstrato, sendo incabível a exigência de qualquer contraprestação para satisfazer a obrigação.”

A autonomia existe independente do título circular ou não. A partir do momento de sua criação, as obrigações assumidas tornam-se independentes umas das outras. Já a abstração está relacionada à origem do título, desvinculando-se da autonomia apenas quando o título é posto em circulação, ou seja, somente se for transferido para o terceiro de boa – fé, portanto, não há mais vínculo entre o documento cambial e a relação em que teve origem. O direito ao crédito ao ser formalizado em um título desprende-se totalmente de sua causa originária quando transferido para um terceiro de boa – fé.

1.2.3.2 Inoponibilidade

Sustenta o professor Fran Martins²⁰, *in verbis*:

²⁰ Fran Martins, Títulos de Crédito, ,vol 1, 3ª edição, p. 17-18.

“Decorrência do princípio da autonomia das obrigações cambiárias (cada obrigação é autônoma e independente, não ficando sua validade subordinada a uma outra obrigação – donde se concluir que cada obrigado se obriga não apenas com a pessoa a quem transfere o título mas com o portador do mesmo, seja ele quem for), surgiu a regra chamada da inoponibilidade das exceções. Por essa regra, consagrada no art. 17²¹ da Lei Uniforme, o obrigado em uma letra não pode recusar o pagamento ao portador alegando suas relações pessoais com o sacador ou outros obrigados anteriores do título (por exemplo, não pode o obrigado recusar o pagamento alegando que é credor do sacador). Tais exceções ou defesas são inoponíveis ao portador, que fica, sempre, assegurado quanto ao cumprimento da obrigação pelo obrigado”.

No entendimento de Fábio Ulhoa Coelho (2004, v. 1, p. 378), menciona: “pelo subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa – fé, o executado em virtude de um título de crédito não pode alegar, em seus embargos, matéria de defesa estranha à sua relação direta com o exeqüente, salvo provando a má – fé dele. São, em outros termos, inoponíveis aos terceiros defesas (exceções) não fundadas no título.”

Pois bem, contra o terceiro de boa – fé não pode alegar nenhuma exceção, defesa, ou seja, nada pode alegar sobre a causa (obrigação) que criou o título.

²¹ Art. 17 – Lei Uniforme: “As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.

Em face do terceiro de boa – fé os tribunais vem atribuindo uma oportunidade onde pode ser discutida a obrigação que criou o título. Na verdade, o princípio da autonomia e da inoponibilidade acaba sendo usado pelos agiotas, onde passa a dívida para um terceiro de boa –fé, este cobra e o devedor não pode alegar nada.

CAPÍTULO 2. DUPLICATA

2.1 Histórico

A duplicata é um título de crédito criado pelo direito brasileiro, cuja origem se encontra no Código Comercial de 1850, que impunha aos comerciantes atacadistas, na venda aos retalhistas, a emissão da *fatura* ou *conta* – isto é, a relação por escrito das mercadorias entregues.²²

A sistemática criada pelos elaboradores do Código Comercial de 1850 somente foi resgatada, para atender a necessidade fiscal. Em 1915, o governo tentou tornar obrigatória a emissão das faturas, para fins de controlar a incidência do *imposto do selo*²³. Neste mesmo ano, através do Decreto nº 11.527, o Executivo instituiu o selo, mas devido à forte reação contrária do comércio o mesmo foi revogado antes de entrar em vigência.

O I Congresso das Associações Comerciais, realizado na cidade do Rio de Janeiro, em 1992, elaborou um anteprojeto sugerindo a criação de um título referente às vendas mercantis a prazo. Neste documento o vendedor fixaria um selo e o título seria assinado pelo comprador, para posteriormente ser devolvido ao vendedor (surgia aí o aceite na duplicata). Este ante projeto foi transformado na Lei nº 4.625/22, instituindo a duplicata de fatura.²⁴

²² Fábio Ulhoa Coelho, op. cit., p. 452

²³ Ibid., p. 452-453

²⁴ José Carlos Rezende, op. cit., p.39.

Promulgada a Constituição de 1934 houve algumas mudanças tais como, a transferência para o Estado na competência da cobrança de impostos sobre a atividade mercantil. Com isso, promulgou-se a Lei nº 187/36, onde houve diversas mudanças e inovações à duplicata, introduzindo novas regras que visavam dar maior garantia e segurança ao documento, caracterizando-o como um título causal, ou seja, condicionando sua emissão a uma causa original²⁵.

Ao final dos anos 1960, a disciplina jurídica da duplicata passou por nova mudança, com a promulgação da Lei nº 5.474/68 (LD – Lei das Duplicatas), que revogou todas as legislações anteriores, logo após a promulgação do Decreto-Lei nº 436/69 veio modificar a Lei das Duplicatas, passando a ter nova configuração e estruturando-a melhor, e ainda, não mais caracterizando-a como um documento não mais a serviço do fisco, mas sim, como um título de crédito.

Com as novas mudanças o título passa a ter funções de exclusiva natureza comercial relacionadas, portanto, a circulação do título, a cobrança de crédito originário de operações mercantis ou de contratos de prestação de serviços, deixando de ser um título de natureza fiscal.

2.2 Formalismo e padronização

Regulamentada pela Li nº 5.474/68 (LD) e criada efetivamente como um título de crédito para dar maior garantia e segurança nas operações de

²⁵ José Carlos Rezende, op. cit., p.40.

compra e venda a prazo, a duplicata deve obedecer a certos requisitos legais para operar em negócios de crédito com as instituições financeiras e não se tornar documento nulo, perdendo as prerrogativas legais de título de crédito e se transformar em simples papel, representando uma obrigação comercial, regulada pelo direito comum²⁶.

Até 1968, a emissão da duplicata era obrigatória nas operações a prazo, mas hoje a emissão da duplicata é facultativa, porém, não é admitido o saque de qualquer outro título de crédito para representar uma operação de compra e venda de mercadorias ou de prestação serviços.

A Lei nº 5.474/68 (LD), em seu artigo 2º, proíbe a extração de outras espécies de títulos (letra de câmbio, nota promissória etc.) para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador:

Art. 2º. No ato da emissão da fatura, poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

Com base na Lei das Duplicatas, Rubens Requião (21995, p. 442) extraiu o conceito deste importante título de crédito do direito cambial pátrio:

[...] título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda

²⁶ José Carlos Rezende, op. cit., p.41

mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força da lei.

Os requisitos essenciais e obrigatórios da duplicata estão regulados pela LD, no § 1º, art. 2º:

I - a denominação “duplicata”, a data de sua emissão e o número de ordem;

II – o número da fatura;

III – a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV – o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V – a importância a pagar, em algarismo por extenso;

VI – a praça de pagamento;

VII – a cláusula à ordem;

VIII – a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial;

IX – a assinatura do emitente. (BRASIL, 2001, p. 414).

Por ser um título de modelo vinculado, deve ser lançado em impresso próprio do vendedor, confeccionado conforme o padrão previsto na resolução 102/68, do Conselho Monetário Nacional, por disposição expressa na própria (LD), artigo 27.

Conforme preceitua Ricardo José Martins (1988, p. 67):

As duplicatas obedecem a um modelo próprio, padronizado, inclusive quanto às suas medidas. Tão grande é o seu formalismo que, mesmo tendo

insculpidas todas as características de que fala a lei, se a cédula não obedecer ao modelo estabelecido, deixará de valer como título de crédito.

De acordo com a resolução do Banco Central n. 102/68, a duplicata foi padronizada na seguinte conformidade e modelo:

- modelo n. 1 e 1A - para as operações liquidáveis em um só pagamento (valor da duplicata idêntico ao da fatura);

- n. 2 e 2A - para as operações com pagamento parcelado, mediante a emissão de uma duplicata para cada parcela;

- n. 3 e 3A - correspondendo às operações com pagamento parcelado, mediante emissão de uma só duplicata discriminando as diversas parcelas e seu respectivo vencimento. Também foram regulamentadas pela mesma resolução as larguras, a altura máxima e mínima das duplicatas, bem como a fixação do prazo de um ano para utilização plena dos novos modelos. (Anexa resolução 102/68 BACEN).

A duplicata mercantil é um título de modelo vinculado e o seu formalismo levou a lei a determinar a expedição de normas para sua padronização. Ausente qualquer um dos requisitos exigidos, não se configura como uma duplicata, nem gera efeitos cambiais, perdendo a sua eficácia jurídica, valendo apenas como elemento de prova em ação ordinária, com o intuito de demonstrar a relação jurídica inicial²⁷.

²⁷ José Carlos Rezende, op. cit., p.43

2.3 Títulos de emissão facultativa

Hoje os comerciantes não são obrigados a emitir a duplicata para as vendas realizadas a prazo. Ocorre que uma vez emitida a fatura, dela pode-se extrair uma duplicata, vale dizer, quando quiser, o comerciante ou prestador de serviços poderá emitir um título de crédito para documentar o crédito nascido da operação.

Mesmo sendo facultativa sua emissão, o artigo 2º, da Lei de Duplicata, dispõe que todo saque referente à compra e venda deverá efetuar-se na forma de uma duplicata, não podendo ser substituída por qualquer outro tipo de título de crédito.

A duplicata é o título que representa toda a venda a prazo, sendo extraída em face da fatura, a qual é o documento comprobatório da realização da venda. Ela deve ser apresentada ao comprador para que na data do vencimento possa ser efetuado o devido pagamento. Se na venda a prazo a representação da dívida se fizer por qualquer outro título de crédito, é concedido ao comprador o direito de recusar o aceite e o pagamento, pois só a duplicata é legítima para representar uma compra e venda ou prestação de serviço; porém, se o comprador reconhecer sua dívida em qualquer outro documento, este não perderá sua validade e não será considerado nulo ou eficaz²⁸.

²⁸ José Carlos Rezende, op. cit., p.43-44

A intenção do legislador era proibir a comprovação da dívida por outro meio, o que não se refletiu na lei. Tal proibição restringiu-se apenas ao saque e não no reconhecimento da dívida por parte do comprador, que pode ser feito através de qualquer documento²⁹.

A parte final do artigo 2º da Lei das Duplicatas faz referência à emissão: “[...] não será admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador”. No mesmo artigo, parágrafo 3º: “Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única [...]”. Com isso, a doutrina estabeleceu uma distinção entre emissão e saque.

A emissão é o ato que representa a colocação do título em circulação, ao passo que, com o saque, o vendedor indica ao comprador que ele é devedor de certa importância referente à venda efetuada, representada pela fatura³⁰.

Como principal título do direito cambiária brasileiro, a duplicata foi criada para atender a uma determinada função econômica, além de ser um instrumento seguro de realização do crédito, propiciando garantias ao vendedor nas operações de venda a prazo, bem como possibilitar o seu desconto através das instituições financeiras visando a obtenção de capital de giro, tornando-se o título de crédito mais utilizado nos meios bancários³¹.

²⁹ José Carlos Rezende, op. cit., p.44

³⁰ Ibid., p. 44.

³¹ Ibid., p. 44.

2.4 Aceite

Pela sistemática da legislação brasileira, o comerciante ao realizar qualquer transação comercial de compra e venda, deve extrair a *nota fiscal fatura*, que é a elaboração do documento escrito e numerado, onde discrimina as mercadorias vendidas, informando a quantidade, preço unitário e preço total. A duplicata será emitida com base nesses dados. Esse procedimento deve ser adotado, tanto para as vendas à vista, como para as vendas a prazo (LD, arts. 1º e 3º § 2º).

Depois de emitida a fatura, dela poderá ser extraída a duplicata, que obedecerá o padrão fixado pelo Conselho Monetário Nacional (LD, art. 27). Nos 30 dias seguintes após a emissão, deverá o sacador enviar a duplicata ao sacado. Sendo o título com vencimento à vista, o mesmo efetuará o pagamento da importância devida; sendo a prazo, deverá o sacado assinar a duplicata no local indicado para o aceite, devolvendo-a ao sacador em no máximo 10 dias, se não houver motivos para recusa do aceite. Havendo recusa, a devolução do título, deverá ser acompanhada das justificativas da recusa.

É lícito ao sacado reter a duplicata, mas para legitimar esta retenção é necessário expressa concordância do vendedor, ou de seu representante legal, que deverá ser comunicado por escrito do aceite e retenção. Esta comunicação substituirá o título para efeito de protesto e execução³².

³² José Carlos Rezende, op. cit., p.45

Em se tratando de uma letra de câmbio, o devedor pode se recusar a assumir a obrigação cambial, desobrigando-o perante o terceiro de boa-fé. No entanto, a mesma prerrogativa não é dada ao sacado da duplicata, pois a legislação determina em quais hipóteses a recusa do aceite é admitida, e, exceto as previstas em lei, a vinculação do sacado ao título independe de sua vontade.

Conforme dispõe o artigo 8º, da LD, a recusa do aceite somente poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I – avaria ou não-recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III – divergência nos prazos ou preços ajustados.

Em sua, se o vendedor cumpriu com suas obrigações na execução do contrato de compra e venda e o comprador das mercadorias é devedor do preço ajustado, não pode o sacado recusar-se a ter sua dívida documentada por um título de crédito com efeitos cambiários: a duplicata.

O aceite é um ato obrigatório, mas não é o mesmo que irrecusável. Fábio Ulhoa Coelho divide em três modalidades o aceite da duplicata: ordinário, por presunção e por comunicação.

Aceite ordinário resulta da assinatura do devedor (sacado) no campo próprio do documento, ou seja, no canto esquerdo inferior do título, conforme normas e padrão do Conselho Monetário Nacional.

A duplicata que ostenta este aceite torna-se um título de crédito sem nenhuma especificidade. Neste caso são aplicadas integralmente as regras do direito cambiário, não só em relação ao devedor principal, como também aos co-devedores. Assim sendo, a duplicata com aceite ordinário é título executivo extrajudicial, contra sacado e seu avalista, independente de estar protestada ou não (LD, art. 15, I).

O aceite por presunção é decorrente da assinatura pelo comprador na nota de recebimento nas mercadorias. É a forma mais utilizada para vincular o sacado ao pagamento da duplicata. O aceite presumido é caracterizado mesmo que o comprador retenha ou inutilize o título, ou, ao recebê-lo, devolva-o sem a assinatura. Estando assinada a nota de recebimento da mercadoria, e não havendo manifestação formal da recusa, o comprador é devedor cambiário, independente da atitude adotada em relação ao documento que lhe foi enviado.

Vale mencionar, por fim, o aceite por comunicação, onde essa modalidade é, das três, a menos usual, ou seja, na maioria das vezes nunca é utilizada. Ocorre quando o sacado (devedor) retém a duplicata em seu poder e no prazo de 10 (dez) dias envia, por escrito, ao vendedor o seu aceite. A forma de comunicação pode ser através de carta, telegrama ou telecópia (fax), porém não é admitida mensagem transmitida e arquivada por meio magnético (*e-mail*), porque para essa comunicação sempre deve ser utilizado o seu suporte papel. A forma utilizada pelo comprador para comunicar ao vendedor o seu aceite substitui a duplicata para fins de protesto e execução, (LD, art. 7º, § 2º).

2.5 Protesto

Protesto é o ato formal e solene pelo qual se aprova a inadimplência e o descumprimento de obrigações originadas em título e outros documentos de dívida (art. 1º da Lei nº 9.492/97).

O protesto, declaração solene e de caráter probatório, visa especificamente substituir o devedor em mora, ou conforme preceitua Amador Paes de Almeida (2005, p. 195): “ É o meio legal de assegurar o direito de regresso contra duas classes de coobrigados: os endossantes e seus respectivos avalistas”.

Já Ermínio Darold (2001, p. 17) nos oferece a seguinte definição:

O protesto cambiário é ato formal, requerido ao organismo estatal oelo interessado, à salvaguarda dos seus direitos expressos em título de crédito e à constituição em mora do devedor para todos os efeitos legais. Guarda, também, a relevante função de constranger legalmente o devedor ao pagamento, sob pena de ter lavrado e registrado contra si ato restritivo de crédito, evitando, assim, que todo e qualquer inadimplemento vislumbre na ação judicial a única providência formal possível. Todavia, como meio de constrangimento, deve o protesto comportar-se rigorosa e estritamente dentro dos ditames da lei, sob pena de transfigurar-se em ato ilegal e abusivo.

A duplicata é protestável por falta de aceite, devolução ou pagamento conforme preceitua a lei (LD, art. 13). A duplicata recusada, retida e não paga será protestada uma só vez, não importando o tipo de protesto a ser realizado, pois os seus efeitos são idênticos, em qualquer hipótese.

A Lei nº 5.474 (LD) não disciplinou de forma adequada o protesto, deixando de considerar, por exemplo, que o título não está relacionado apenas aos interesses do vendedor e comprador, mas também das instituições financeiras que operam com estes documentos creditícios. O portador do título ficou sem a adequada norma para o protesto, o que lhe assegura o direito de regresso contra os coobrigados e seus respectivos avalistas. Foi assim que surgiu o Decreto-lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969, que veio suprir essa lacuna na Lei das Duplicatas. No que lhe for compatível, a duplicata segue as mesmas normas reguladoras da letra de câmbio, para dar maior garantia a certos direitos cambiários que somente poderão ser exercidos através do protesto³³.

No caso da duplicata encaminhada ao cartório sem assinatura do devedor, e antes do vencimento, o protesto efetuado será por falta de aceite. Em sendo encaminhada a triplicata não assinada, ou as indicações relativas às duplicatas não devolvidas antes do vencimento, o protesto será tirado por falta de devolução. Por fim, será o protesto efetuado por falta de pagamento, no caso da duplicata ou triplicata, assinada ou não, vencida e não paga (art. 21, §§ 1º e 2º, Lei n. 9.492/97).

O que define a natureza do protesto são as circunstâncias em que o título é apresentado ao cartório.

Visando a garantia dos direitos creditícios contra os co-devedores e seus avalistas, o protesto deverá ser providenciado pelo credor no prazo de 30

³³ José Carlos Rezende, op. cit., p.48

dias seguintes ao vencimento da duplicata (art. 13, § 4º da LD). O lugar do pagamento é o mesmo do protesto (art. 13, § 3º da LD) e caso os cartórios não verifiquem essa formalidade e protestem duplicatas em bases diferentes de sua competência, responderão por perdas e danos se o credor não conseguir executá-lo contra sacado, endossante ou avalista (art. 33 da Lei n. 9.429/97).

Independentemente da modalidade de protesto a ser requerida, é exigência legal que o interessado apresente o título original ao tabelião, salvo exceção especialíssima que dispensa tal procedimento: é o chamado protesto por indicação, que será tratado a seguir.

2.5.1 Protesto por indicação

O artigo 14 da LD apresentava-se insuficiente para regulamentar o protesto por indicação. Dispunha a Lei que o instrumento de protesto por falta de aceite, devolução ou pagamento, ou nos casos daqueles efetuados por indicação do portador, deveria ter necessariamente os requisitos do artigo 29, do Decreto n. 2.044, de 1908, que regula o protesto da letra de câmbio. Esta falha foi sanada com a aprovação do Decreto-lei n. 436, de 27 de janeiro de 1969.

Para o protesto por indicação do portador, a letra poderá ser substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título, conforme preceitua o artigo 29, inciso II do Decreto n. 2.044/08³⁴.

³⁴ Art. 29. O instrumento de protesto deve conter:
II – a transcrição literal da letra e das declarações nela inseridas pela ordem respectiva.

Ocorre o protesto por indicação:

[...] quando o título é remetido pelo portador ao devedor para aceita-lo, e este não o devolve, hipótese em que o portador, prejudicado pela ausência involuntária da duplicata, poderá proceder ao protesto da mesma por indicação de todos os seus dados. (DAROLD, 2001, p. 45).

A duplicata retida pelo comprador (devedor) impede a sua apresentação pelo vendedor para ser efetuado o protesto. Para que ocorra a efetivação do ato, a lei admite que o vendedor (credor) indique ao cartório os elementos que identificam a duplicata em mãos do sacado. Esta indicação é feita a partir dos dados escriturados no Livro de Registro de Duplicata (livro de posse obrigatória do emitente comerciante), daí extrai-se o boleto com todas as informações exigidas para o protesto tais como: nome e domicílio do devedor, valor do título, número da fatura e da duplicata, etc., o qual será enviado ao cartório para que possa ser efetuado o protesto (por indicação).

Sendo o protesto um ato praticado pelo credor, cabe ao cartório apenas reduzi-lo a termo, depois de observadas as formalidades legais. É de inteira responsabilidade do credor os dados ali constantes e se este desvirtuar as indicações do título, por exemplo, aumentando o seu valor, ele responderá por perdas e danos, eximindo o cartório de qualquer responsabilidade em relação às informações indicadas.

Para efeito de protesto por indicação a lei exige: que constem todos os dados do título; que o mesmo tenha sido regularmente emitido pelo comerciante ou prestador de serviço; o comprovante de que foi enviado para aceite (protocolo de entrega); e o comprovante de recebimento das mercadorias. Todas estas

exigências garantem a existência da duplicata, ou seja, que o título realmente existe.

É conveniente que os Cartórios tomem certas precauções e cautelas ao realizarem os protestos por indicação. Atualmente este é o tipo de protesto mais utilizado, tendo em vista o processo de desmaterialização dos títulos de crédito, e foi instituído com o objetivo de resguardar os direitos dos credores. A Expressão por simples indicação não significa que o credor está dispensado de demonstrar os pressupostos da existência do título, nem a relação jurídica que ensejou sua emissão, bem como, a causa de sua ausência.

Ermídio Darold (2001, p. 48-49), visando demonstrar a gravidade da insolvência da lei nos protestos por indicação, assim dispõe:

A dúvida consiste na licitude ou não do protesto por indicação, em que o título não é apresentado, sob a alegação de retenção pelo devedor ou da falta de triplicata ou outro título, sem prova de tais fatos. Logo para que a cambial possa ensejar protesto por indicação, deve o interessado no protesto descrever a causa da ausência do título formal, bem como a prova da remessa ao sacado. Considerando a segurança das relações jurídicas, deveria o credor do título comprovar o vínculo contratual existente entre as partes.

2.6 Execução

De acordo com inciso I, do artigo 585 do CPC; são títulos executivos extrajudiciais:³⁵

A cobrança da duplicata é realizada através da ação de execução e o artigo 15 da Lei n. 5474/68 (LD) estabelece alguns requisitos para que o crédito ali representado possa ser exigido. Assim, a cobrança do título contra o devedor principal depende da modalidade de aceite praticado³⁶.

A execução da duplicata contra sacado depende da modalidade de aceite praticado. Se ordinário, basta a exibição do título; se presumido é necessário o protesto e a comprovação da entrega das mercadorias. (COELHO, 2001, p. 455).

Para a execução do título é necessário reunir alguns elementos, dependendo da modalidade do aceite: no ordinário bastará ao credor instruir o processo executivo com a duplicata ou triplicata assinada pelo devedor no local indicado (art. 15, I, LD); no aceite por comunicação a manifestação deverá ser apresentada por escrito, recebendo ou retendo o título (art. 15, I c/c art. 7º, § 2º LD); no aceite presumido, para constituição do título executivo, é necessário que a duplicata obedeça ao disposto no artigo 15, II, letra a, b, c da LD:

³⁵ I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque.

³⁶ José Carlos Rezende, op. cit., p.51

- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

Nesta última hipótese, o protesto poderá ser tirado por indicação (art. 15, § 2º, LD).

Se a duplicata foi aceita e restituída ao sacador, isto por si só é suficiente para ajuizamento da ação de execução. Ocorrendo a devolução sem a assinatura, a execução depende de três outros documentos: o título, o instrumento de protesto e o comprovante de recebimento da mercadoria. O mesmo ocorre quando a duplicata é retida e o credor emite a triplicata. Finalmente, se a duplicata foi retida e o credor optou pelo protesto por indicação, o título executivo será composto por dois outros documentos: o instrumento de protesto e o comprovante do recebimento da mercadoria.

A execução não se dirige apenas contra o devedor principal (sacado), mas também contra seus avalistas. Para isto é obrigatória a apresentação do título, onde conste o aval, sendo dispensável o protesto. “Quer dizer, contra o avalista do sacado, o protesto não é condição de executividade da duplicata ou triplicata” (COELHO, 2001, p. 456). Quando a execução for contra os endossantes e seus respectivos avalistas, além da apresentação do título demonstrando o endosso e o aval, é necessário também o protesto, que deverá ser tirado até trinta dias, a contar do vencimento do título. (art. 15, § 1º, c/c art. 13, § 4º, LD).

Para ação executiva fundada em duplicata ou triplicata, o foro competente é o da praça do pagamento, indicada no título. Em se tratando de ação regressiva, adota-se o domicílio dos sacadores, dos endossantes e de seus respectivos avalistas.

De acordo com o artigo 18 da LD, a ação de cobrança da duplicata prescreve em:

I – contra sacado e respectivo avalista, em 03 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II – contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III – de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

Conforme o artigo citado no parágrafo anterior e no entender de Rubens Requião (1995, p. 457):

A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurarem no título, e que os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

O protesto não suspende a prescrição, somente a ação ordinária de cobrança tem força para tanto, e seus efeitos atingirão apenas a pessoa contra quem foi intentada.

Prescreve a execução da duplicata em 3 (três) anos, a contar do vencimento, contra o sacado e seu avalista; em 1 (um) ano, contado do protesto, contra os endossantes e seus avalistas; e em 1 (um) ano, a partir do pagamento, para exercício de direito de regresso contra co-devedor (LD, art. 18).

Em relação ao juro e à correção monetária, não ocorre com a duplicata o que se verifica com os demais títulos de crédito, pois os juros não incidem a partir do vencimento do título, mas a partir da data do protesto. O artigo 40, da Lei n. 9.492/97, estabeleceu que “[...] não havendo prazo assinalado, a data do protesto é o termo inicial de incidência de juros”. Tal dispositivo não se aplica à letra de câmbio e à nota promissória, que asseguram ao credor o direito aos juros a partir do vencimento (art. 48, 2º, da Lei Uniforme de Genebra). Em relação ao cheque, conforme prescreve o artigo 45, 2º, da Lei do Cheque, a incidência de juros refere-se à data de apresentação do mesmo. Para a duplicata, como não há lei que regulamente o prazo para o cômputo dos juros, prevalece a data do protesto³⁷.

Em relação à correção monetária, embora a Lei n. 9.492/97, em seu artigo 40, condicione ao protesto o início da incidência da atualização dos valores, a mesma não se aplica aos títulos executivos. Para estes, a Lei n. 6.899/81, condiciona o vencimento do título como termo inicial da correção monetária, e a duplicata, por ser título executivo extrajudicial, deve ter seu valor corrigido integralmente a partir do vencimento, quando cobrada judicialmente.

³⁷ José Carlos Rezende, op. cit., p.51

A duplicata ou a triplicata sem aceite e protesto, e a protestada por simples indicação não constituem título executivo se estiver ausente o comprovante de recebimento das mercadorias. Para estes casos a legislação foi benéfica e reservou outra forma de cobrança, a ação ordinária, pela qual o credor deve provar por todos os meios admitidos em direito o cumprimento da obrigação cambiária, na tentativa de ser ressarcido do que lhe é devido.

A ação ordinária de cobrança é o mecanismo jurídico que o sacado tem ao seu dispor para fazer valer os seus direitos, nos casos das recusas do aceite invocadas pelo devedor (art. 8º, da LD). Não sendo contestada, a referida ação será decidida prontamente, determinando o magistrado a penhora de bens, visando garantir a dívida. Havendo a contestação, esta seguirá o rito ordinário, conforme indicado no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO 3. DOS TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICO

3.1 A teoria cambiária em face da evolução tecnológica

A tecnologia invadiu o cotidiano das pessoas, alterando e reduzindo significativamente o uso de documentos sob a forma física. Até mesmo o uso do papel-moeda, instrumento indispensável nos negócios, vem sofrendo de algum tempo a substituição por mecanismos informatizados, a exemplo do cheque e a moeda eletrônica, o cartão magnético etc.

O professor Fábio Ulhoa Coelho³⁸, já em 1996, fazia observações acerca da matéria, *in verbis*:

“Não é novidade para ninguém, neste final de século, que o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o maior papel, como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações acerca do crédito concedido exclusivamente em meio magnético, e apenas por este meio as mesmas informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimos ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor.

³⁸ FABIO ULHOA COELHO, *O Desenvolvimento da Informática e o Desatualizado Direito Cambiário*, Boletim Informativo Saraiva, nº 1, 1996.

Apenas uma pequena margem de empresários ainda se vale do cheque pós-datado, da duplicata efetivamente emitida ou da nota promissória como meio de documentação da operação creditícia”.

Este avanço da tecnologia da informática nos documentos representativos de crédito, como registrava o professor Fábio Ulhoa, não vem sendo acompanhado pela disciplina jurídica indispensável à segurança que as relações comerciais demandam. Tem-se a impressão que as pessoas, de modo geral, porque formadas sobre a segurança do papel, e a comunidade jurídica, em particular, por desvairada paixão a certos dogmas, não encontram-se seguras acerca da conveniência da substituição do papel pelo registro eletrônico de dados³⁹.

É preciso enfatizar, desde logo, que não estamos vislumbrando a substituição absoluta do papel como expressão documental, tal cenário somente seria possível numa hipótese pouco provável, pelo menos para as próximas décadas, qual seja: de que todas as pessoas, todos os lares, todas as empresas dispusessem de instrumental técnico par reger suas vidas, seus negócios. Por ora, isto é um privilégio para poucos⁴⁰.

Ao cogitarmos da prática comercial informatizada, estamos dizendo que a grande maioria dos empresários, nos dias de hoje, ao realizar negócios já não se utilizam tradicional meio papel de escrituração, senão fazendo-os em meio magnético. Não só inserem os dados magneticamente, mas também negociam

³⁹ ORIVAL GRAHL, *Título de Crédito Eletrônico*. 2003. Dissertação (mestrado em direito comercial) – Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2003, p. 66.

⁴⁰ *Ibid.*, p. 66-67.

via internet. Um exemplo clássico que ocorre hoje são as instituições financeiras. Os negócios como desconto bancário e mesmo os serviços de cobrança, já são materializados sem que necessariamente a cédula – o documento de papel – integre o negócio.

Diante desta nova realidade, como fica o princípio da cartularidade – que pressupõe a exigência do documento físico, do papel – quando as transações são realizadas por via magnética, através da simples troca de informações, especialmente nos casos que envolvem instituições financeiras?

A duplicata mercantil é exemplo singular para a presente análise, na medida que a Letra e Câmbio jamais exerceu papel preponderante no comércio brasileiro. E é a duplicata, seja mercantil ou de prestação de serviços, que tem sofrido a efetiva desmaterialização em face do desenvolvimento tecnológico.

Nos negócios realizados com duplicatas através de bancos, que em verdade, concentram hoje este tipo de negócio, a cobrança do título é realizada mediante a confecção e expedição de instrumento conhecido no meio por “boletos”, de tal maneira que o título, a cédula como tradicionalmente conhecida, muito raramente chega às mãos do devedor/sacado⁴¹.

Mesmo nestas condições, não se questiona a quitação ofertada em documento apartado do título (boleto), em que pese a insistência da doutrina em afirmar que a quitação dada extra cédula não pode ser oposta ao portador de boa

⁴¹ ORIVAL GRAHL, *Título de Crédito Eletrônico*. 2003. Dissertação (mestrado em direito comercial) – Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2003, p. 68.

– fé do título de crédito. Ora, há muito tempo o sistema financeiro usa este expediente, não sendo, portanto, insistir de que a quitação deva ser necessariamente conferida no título. Mesmo porque, a própria Lei das Duplicatas (5.474, de 18.07.68), no parágrafo primeiro, do seu artigo 9º, leciona que *“a prova do pagamento é o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, como referência expressa à duplicata”*.

Da mesma maneira que o princípio da cartularidade é afetado profundamente pelas inovações sob consideração, assim também ocorre com os princípios da literalidade e da autonomia. Quanto a literalidade pela razão óbvia de sua expressão, qual seja, de só expressarem validade jurídica os atos lançados na cártula. Em não havendo cártula, prejudicada estará, sob a ótica convencional, a literalidade.

O princípio da autonomia, por sua vez, parece-nos ser pouco afetado pelas inovações aqui consideradas, tendo em vista as restrições circulatórias dos títulos, especialmente em face da concentração dos negócios da espécie pelas instituições financeiras, que, como frisado, raramente criam novas relações a partir dos títulos que ingressam em suas carteiras.

Observa-se, assim, que os princípios cambiários, tão preservados pela tradicional doutrina – o que justifica pela importância dos mesmos na construção e manutenção das regras atinentes ao direito cambial -, encontram-se objetivamente afetados pelas inovações propiciadas pela moderna tecnologia,

impondo-se, como é de se esperar da ciência do direito, o repensar destes princípios, de molde a torná-los compatíveis com a nova prática comercial⁴². É o que sustenta o professor Fábio Ulhoa Coelho⁴³, ao assentar que “(...) deste ramo do direito privado resta nos dias de hoje muito pouco de atual. Revela-se, portanto, um desafio para os comercialistas e para o legislador, a construção de novas doutrinas e novas regras, compatíveis com a realidade econômica e tecnológica, em que se insere a concessão e administração do crédito”.

3.2 Classificação dos títulos de crédito eletrônicos

O direito cambial mesmo em sua forma eletrônica, mantém seus princípios básicos (a literalidade e a autonomia), que são responsáveis pela existência de outro princípio basilar dos títulos que é a circulação.

Ao analisar os títulos virtuais, será verificado se a classificação proposta pela teoria geral dos títulos de crédito será mantida.

Quando foi abordado os princípios do direito cambiário no presente trabalho, procurou-se enfatizar que a circulação da riqueza foi o motivo do comércio na Idade Média, dando impulso para a criação dos títulos de crédito. Quando se pensa em título de crédito eletrônico, naturalmente nos indagamos com a questão da circulação do crédito.

⁴² ORIVAL GRAHL, *op. cit.*, p.70-71

⁴³ FABIO ULHOA COELHO, *op. cit.*

Ocorre que a circulação do documento na forma tradicional é simples, efetivando-se com a tradição, não se aplicando aos títulos eletrônicos.

No caso dos títulos desmaterializados serão analisadas duas categorias: os títulos de crédito nominativos à ordem e os nominativos não à ordem.

Pela classificação proposta por Fábio Ulhoa Coelho (2001), excluiremos os títulos ao portador, por motivo óbvio: se a transmissão é feita pela tradição, ou seja, a simples entrega física do documento ao seu novo possuidor (credor), não parece possível que possa existir essa categoria quando estiver diante de um título eletrônico, que tem como característica principal a ausência de materialidade.

Um título de crédito eletrônico ao portador não existe, pois para sua circulação (transferência) é necessária a indicação do novo credor, o que o tornaria nominativo. Justificando a supressão desse tipo de documento ao portador está a questão de sua segurança, pois em razão de sua fácil circulação, a dispensa de qualquer exigência, além da simples apresentação do título para cumprimento da obrigação ali constante, torna-se muito vulnerável à prática de atos criminosos, pois sua posse pode-se dar em decorrência de vícios do consentimento, tais como o dolo e coação civil⁴⁴.

⁴⁴ JOSÉ CARLOS REZENDE, *Os Títulos de Crédito Eletrônicos e a execução da Duplicata Virtual*. 2003. Dissertação (mestrado em direito comercial) – Universidade Estadual Paulista. Franca, 2003, p. 71.

Além desta classificação, os títulos eletrônicos também podem ser classificados quanto à vinculação em abstratos e causais, típicos e atípicos, da mesma forma do título de crédito materializado, conforme já tratado neste trabalho.

3.3 Circulação

Os títulos de crédito foram criados com o intuito de sanar um grande entrave do comércio que existia na época. A partir de sua criação os comerciantes passaram a se proteger contra o tráfico mercantil, que era o grande responsável pela insegurança na circulação das riquezas. Este é o principal objetivo dos títulos de crédito: conferir maior segurança, certeza e rapidez à transmissão de direitos creditórios, originados de uma relação mercantil ou prestação de serviços.

Este conceito que reveste os títulos de crédito, onde o papel é dispensado como meio de incorporação de direito, além de todas as indagações já tratadas, comporta ainda uma situação mais relevante: a sua circulação, principalmente no que concerne à viabilidade de sua implantação aos costumes mercantis atuais.

Ao abordar os princípios cambiários numa perspectiva eletrônica, conclui-se que a circulação do documento se dá em decorrência da autonomia de que o título é revestido. É esse princípio que permite que as obrigações cambiais,

representadas no documento, circulem independentemente da relação que lhe deu causa.

Quando se trata da circulação, a literalidade incorporada aos títulos desmaterializados não apresenta grande importância, não interferindo diretamente na segurança de um documento de crédito eletrônico.

Foi em razão da autonomia e a conseqüente circulação que ela possibilita, que os títulos de crédito tornaram-se tão atraentes para a atividade comercial. É através da circulação que se pode transferir crédito e alterar credor.

É a circulação que dá ao título toda essa segurança, conforme preteciona Lídia Tanaka (1999, p. 35):

A circulação é um fenômeno resultante de uma estrutura que confere a certeza e segurança jurídica aos títulos de crédito, ela é a conseqüência final de uma construção cujos alicerces estão na literalidade, na autonomia e na cartularidade. Contudo, a circulação é a conseqüência e não a causa de algo. É um fenômeno que poderá ocorrer ou não, sem nada afetar os direitos dos títulos de crédito.

A circulação é realizada através do instituto do endosso e da cessão civil. É a partir destes dois instrumentos que novas situações jurídicas se formam.

Para a circulação dos títulos eletrônicos apenas duas categorias são admitidas: os nominativos à ordem e os nominativos não à ordem.

3.4 Endosso

O surgimento do endosso aconteceu em função da necessidade de fazer o título circular com mais segurança e rapidez.

Surgido na Itália, no século XVI, como instrumento de atividade bancária, o endosso passou por várias etapas até atingir a forma atual. De uma simples autorização para recebimento de um crédito com características de mandato, transformou-se em cessão, em que o endossatário adquiria um direito para ser exercido contra o sacado, até chegar à forma atual de legitimação para o exercício do direito inserido no título e como garantia do cumprimento da obrigação cambiária⁴⁵.

Devido a todas as exigências comerciais formou-se o endosso, que é uma declaração cambial lançada em qualquer título à ordem, pelo seu proprietário, para transferi-lo a um terceiro.

É um ato jurídico abstrato e unilateral que não se vincula à relação que lhe deu origem, depende somente da vontade do credor para que, sendo aposto o título, venha a circular.

Abstração e unilateralidade são características do endosso, assim como a incondicionalidade, pois a transferência do título não se submete a

⁴⁵ JOSÉ CARLOS REZENDE, *Os Títulos de Crédito Eletrônicos e a execução da Duplicata Virtual*. 2003. Dissertação (mestrado em direito comercial) – Universidade Estadual Paulista. Franca, 2003, p. 73

qualquer condição para se efetivar; a imposição de qualquer condição é tida como nula, não escrita⁴⁶, conforme o artigo 12 da LUG (Lei Uniforme de Genebra)⁴⁷.

É também característica do endosso a indivisibilidade, razão pela qual não se transfere parcialmente o documento, ou a transferência é total ou é tida como nula. Sendo o endosso um ato cambiário, que é lançado no próprio título à ordem, não é admitido em documento apartado.

São essas algumas características essenciais do endosso, resultando maior segurança na circulação e no resguardo da pessoa do terceiro adquirente de boa-fé. Com o endosso, o direito é transferido de forma autônoma e livre de qualquer vício.

O endosso é um ato formal que exige o lançamento de uma declaração com este teor do próprio título. É uma ordem de pagamento dada ao sacado pelo proprietário do título, transferindo-o na sua totalidade, porém, somente essa declaração não tem o poder de efetuar a circulação do documento cambiário, sendo exigida também a entrega do documento ao novo credor, o que faz a tradição ser indispensável para a figura do endosso. Se o título é coisa móvel, sua transferência só se concretizará com a entrega ao seu novo possuidor⁴⁸.

O endosso, responsável pela circulação dos títulos de crédito, poderá também ser incorporado aos títulos eletrônicos.

⁴⁶ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.74.

⁴⁷ Art. 12. O sacador garante o pagamento. Considera-se como não escrita qualquer declaração pela qual o sacador se exima a esta garantia.

⁴⁸ *Ibid.*, p. 75.

É através da assinatura que ocorre a transferência do documento, colocando-o em circulação. Nos títulos eletrônicos essa assinatura não é manuscrita, mas sim por digital, sobre o qual incidirão os mesmos efeitos da assinatura manual, autorizando a transferência e a circulação do documento cambiário.

Esse ato pode ser uma assinatura eletrônica ou uma senha que é fornecida pela instituição financeira. Ao se falar em assunção de responsabilidade ou autorização para a prática de atos cambiais nos títulos de crédito eletrônicos, está implícito o uso de senha, pois só a inserção desta é que autoriza a transferência do título e o coloca em circulação.

Como a forma eletrônica não admite a figura do título ao portador, conforme já explicado, e os documentos eletrônicos somente circulam com o nome do novo beneficiário. Portanto, no título eletrônico a circulação só se efetua nos títulos nominativos.

Ocorre a transferência de um título eletrônico quando é realizada a partir do lançamento dos dados necessários para a transferência de qualquer tipo de documento, ou seja: CPF ou CNPJ, domicílio bancário do novo credor, sempre na forma de títulos nominativos. Digitada a senha, a transferência será efetuada.

O endosso eletrônico, assim como o tradicional, é um ato jurídico abstrato e unilateral que desvincula o título da causa que lhe deu origem e que

depende única e exclusivamente da vontade do credor, que é o titular do direito cambiário ali representado.

As características do endosso – incondicionalidade, indivisibilidade e impossibilidade de transferência por aquele que não é seu legítimo proprietário – são requisitos essenciais tanto para os títulos eletrônicos, como para os tradicionais.

3.5 Cessão Civil

Os títulos nominativos não à ordem somente circulam mediante a utilização de um instrumento do Direito Civil: a cessão civil de créditos. Ato jurídico bilateral, consensual e causal, é responsável por transferir a um terceiro um direito derivado, mencionando em um título. Mas somente àqueles com a cláusula não à ordem é que esse ato de transmissão é destinado, os demais somente circulam através do endosso.

Os dois preceitos (bilateral e consensual) estão intimamente relacionados: é um ato bilateral, pois na cessão, diferentemente do endosso, é necessário para a efetivação do ato o acordo entre as partes interessadas e integrantes da relação – o credor cedente e o beneficiário cessionário; é consensual, pois somente com o consentimento de ambos se efetiva a transferência do título⁴⁹.

⁴⁹ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.76.

Outro princípio da cessão civil é o da causalidade, com a qual o título mantém-se ligado ao negócio fundamental que ensejou sua criação. Devido a esse preceito é possível alegar oposição, pelo devedor, de exceções pessoais contra o novo possuidor do documento.

Com essa última característica, já se pode formular uma distinção entre cessão civil e endosso. Este último é um ato unilateral e abstrato, típico do direito cambiário; já a cessão civil é um ato bilateral, consensual e causal, típico do direito comum.

Tendo em vista que o objetivo desta monografia é tratar especificamente dos títulos de créditos eletrônicos, entende-se que este instituto da cessão civil e o endosso não imporiam nenhum obstáculo à circulação dos títulos eletrônicos. Não há obstáculo no sistema eletrônico para que um ato seja praticado bilateral e consensualmente; esse acordo de vontade é característico da cessão civil.

Portanto, encerra-se com a seguinte conclusão: os dois institutos, o endosso e a cessão civil, estão perfeitamente adaptados aos títulos de créditos eletrônicos, não sendo necessária nenhuma alteração legislativa para que os mesmos possam circular, tanto na forma tradicional, como na forma eletrônica⁵⁰.

⁵⁰ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.77.

CAPÍTULO 4. O SISTEMA DE DUPLICATA VIRTUAL

Neste capítulo serão analisadas as principais características do que se convencionou chamar duplicata virtual, mesmo que essa denominação, não tratar-se de uma duplicata propriamente dita, mas sim, de um documento criado pelo sistema bancário com a finalidade específica de agilizar e reduzir o custo das operações, em especial o sistema de cobrança de títulos.

4.1 A duplicata virtual

O registro de crédito mercantil está influenciado sobremaneira pelas evoluções tecnológicas, trazendo uma gama de informações e abrindo caminhos às atividades comerciais cotidianas.

Como tratado anteriormente, a influência dos meios eletrônicos nas práticas mercantis é um fato e um processo irreversível. O fenômeno da desmaterialização dos títulos de crédito invoca questões importantes para se compreender com mais abrangência a execução da duplicata virtual.

A duplicata virtual é um documento de crédito representativo de uma compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Quando a negociação é efetuada e o comerciante é usuário do sistema de telecomunicações e informática bancária, ele pode emitir o título apenas digitalmente, registrando o crédito

através de um computador pessoal. Posteriormente, este documento é transferido para uma instituição bancária que efetuará a cobrança do título, emitindo ao sacado um boleto, que poderá ser quitado em qualquer instituição financeira.

A chamada duplicata virtual tornou-se uma prática comum entre os comerciantes brasileiros, enraizando-se definitivamente o ordenamento jurídico. Sua emissão se dá através da relação de confiança entre o banqueiro e o cliente, pois não há legislação que regulamente este instituto.

O jurista Newton De Lucca foi pioneiro ao tratar o uso da informática para substituir o modelo tradicional em papel. Utilizando-se da experiência francesa, construiu uma base teórica para a utilização da duplicata – fatura emitida via computador, a qual chamou de duplicata-extrato, admitida na forma papel (DEP) e fita magnética (DEFM), sendo que esta última dispensava qualquer emissão em papel.

Este tema evoluído no mesmo ritmo que a informática, tornando difícil determinar quando essa discussão teórica terminará, pois quanto mais esta ciência avança, mais polêmico o assunto se torna.

4.2 Origem

Os títulos de crédito sempre foram adequados às necessidades e evoluções comerciais ao longo dos anos. Na segunda metade do século XX

houve um grande avanço no setor da informática e os títulos de crédito não poderiam ficar à parte desse processo. Como exemplo podem ser citados o cheque eletrônico, as transferências eletrônicas de valores, os pagamentos efetuados via computador e a duplicata virtual, cuja origem está ligada diretamente ao processo de descartularização dos meios de transmissão do crédito, ou fenômeno da desmaterialização dos documentos.

4.3 Natureza Jurídica

A duplicata virtual veio facilitar a vida dos comerciantes, permitindo que o crédito circulasse de forma mais rápida, sem a emissão do papel. Para Newton De Lucca⁵¹, um pioneiro no estudo da matéria, também reconhece a existência desse título eletrônico, reconhecendo-lhe a natureza de título de crédito, pois para ele não há maiores diferenças entre o documento em papel e documento eletrônico.

No entender de Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 458): “ a constituição do crédito cambiário, através do saque de duplicata virtual, se reveste de plena juridicidade”. Na opinião do jurista, o documento cambiário só existe em um título de crédito, o que leva a duplicata virtual, que é a representação desse documento, a ser considerada um verdadeiro título de crédito, revestida de todas as características formais e legais.

⁵¹ NEWTON DE LUCCA, “Títulos e Contratos Eletrônicos: o advento da informática e seu impacto no mundo jurídico”. In: _____, Simão Filho, Adalberto (Coord.). Direito & Internet: aspectos jurídicos relevantes. Bauru: Edipro, 2000.

Considerando a opinião respeitável do eminente do jurista, há entendimento de que a duplicata virtual ou “escritural, duplicata verdadeiramente não é” (ALMEIDA, 1999, p. 186), necessitando de algumas alterações na legislação para que venha a se revestir de todas as características de um verdadeiro título cambiário.

4.4 Denominação

A duplicata virtual veio em substituição à tradicional (cartular) e antes de denominá-la é preciso ater-se ao seguinte fato: é a duplicata virtual um documento emitido com base na fatura? Portanto é uma duplicata da fatura?⁵²

De acordo com o previsto na Lei n. 5.474/68 (LD), a duplicata da fatura não pode ser considerada uma duplicata, pois não obedece aos requisitos mínimos previstos em lei, daí a necessidade de acrescentar ao termo a expressão virtual, ou seja, um conjunto de caracteres utilizados para representar determinados dados, significando que algo existe apenas virtualmente, não fisicamente. Um exemplo é a transferência de valores efetuada entre contas correntes de diferentes bancos, através do caixa eletrônico. A transferência efetua-se virtualmente, pois não há troca de moeda ou cédula entre os bancos⁵³.

O documento que é emitido para representar um crédito tem vida própria, independente da escrituração da empresa que o originou ele circular ao

⁵² JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.101.

⁵³ *Ibid.*, p. 101

sair do setor contábil da empresa e ser enviado ao banco. O que era emitido em papel (cártula) passou a ser emitido via computador pelas empresas de grande porte, daí a denominação de duplicata virtual ou eletrônica.

Seria duplicata virtual aquela que ainda que não tenha sido emitida, está em perfeitas condições de ser, ou sejam já existe a nota fiscal fatura (NFF), as mercadorias foram entregues e há assinatura de recebimento.

Apesar de toda a controvérsia existente para denominar o instituto, o termo virtual é o mais utilizado pelos meios acadêmicos e pela doutrina de vanguarda.

4.5 Conseqüências para o sacador, endossatário e sacado

4.5.1 Sacador

Para o sacador a adoção da duplicata virtual não representa qualquer problema e traz um grande benefício, pois os custos operacionais praticamente inexistem tendo em vista que a emissão do título é feita de forma mais simplificada: os dados são enviados diretamente do computador do sacado (vendedor) para o banco efetuar a cobrança do título.

Mesmo que não exista um título de crédito constituído, o sacador terá em suas mãos um documento executivo judicial, após ter sido protestado. A nova

Lei de protesto permite tal feito através da transmissão de dados eletrônicos, via computador.

Uma inconveniência para a inaptidão da duplicata virtual é o seu desconto bancário. Devido a insegurança que este tipo de transação representa, alguns bancos relutam em negociar este documento e somente realizam estas operações com um número reduzido de clientes⁵⁴.

Outra inconveniência encontrada pelo sacador ao negociar com este tipo de documento é a obrigatoriedade de emitir um borderô de desconto bancário, visando propiciar maior garantia ao banco (sacador).

4.5.2 Endossatário

Somente os bancos são endossatários das duplicatas virtuais. Conforme já explicado, é um tipo de operação que não tem credibilidade no sistema financeiro brasileiro, o que faz os bancos tomarem algumas precauções ao operarem com esse tipo de documento.

Independentemente da forma da duplicata utilizada, se o papel ou virtual, jamais é enviada para aceite. Apenas um boleto é encaminhado ao devedor, podendo ser quitado em qualquer instituição bancária, contendo os

⁵⁴ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.103.

valores a serem cobrados, a data de pagamento e o número da fatura e da duplicata.

No caso de inadimplemento e sendo o banco apenas cobrador do título, não haverá grande conseqüência, tendo em vista que a própria instituição financeira é detentora do título e poderá levá-lo a protesto, o que é efetuado sob a forma de indicação, mesmo na ausência dos originais. No caso de desconto bancário, as conseqüências advindas do inadimplemento ensejam uma melhor análise. O banco tem direito de regresso contra os endossantes, devendo protestar o título dentro de 30 dias (art. 13, §4º da LD), sob pena de ver desaparecida a responsabilidade dos coobrigados.

O que existe na verdade não é uma duplicata, mas sim um borderô de desconto, documento sem valor cambial e insuficiente para o exercício do direito de regresso. Se o protesto for por indicação, sem a emissão do título, o banco não poderá voltar-se contra o sacador do borderô sem invocar as leis cambiais⁵⁵.

No contrato efetuado entre o banco e o comerciante emitente do título deverá conter uma cláusula que possibilite o regresso, mas é impossível a propositura da ação executiva de regresso, tendo em vista não ser o borderô documento apto para isso (conforme Anexo C: Recursos Especiais n. 146327/SP, 83776/SP, 58075/SP – STJ)⁵⁶.

⁵⁵ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p. 104.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 104.

Por ser um documento revestido de insegurança, o sistema financeiro resiste em aceitar o desconto de títulos sem os originais, apesar destes não serem enviados para aceite.

4.5.3 Sacado

Qualquer inconveniente que o instituto possa ter recairá geralmente na figura do sacador, e se estiverem todos de boa-fé, tanto sacador como endossatário, nenhuma consequência danosa ocorrerá; porém se agiram com dolo os efeitos do protesto recairão sobre a pessoa do sacado.

Usando do sistema de desconto bancário o devedor terá benefícios, pois em vez de receber o título para aceite e devolvê-lo posteriormente ao sacador, cercado-se assim de todas as cautelas para evitar o extravio, ele poderá quitar sua dívida, representada pelo boleto bancário, via computador através do *Internet Banking* ou em qualquer agência bancária.

A comprovação do pagamento do título é feita através do extrato bancário, o que não difere muito do sistema legal da duplicata, regulado pela Lei n. 5.474/, que admite a quitação através de cheque dado em pagamento, se constar no verso que foi emitido para quitar duplicata e o número da mesma (art. 9º, §2º, LD).

Em caso de o sacador e endossatário agirem de má-fé, fatalmente haverá prejuízo ao sacado. Se o documento não se originou de nenhuma compra e venda ou prestação de serviços e não corresponder ao valor exato da dívida, também haverá prejuízo ao sacado, nos casos de protesto.

Estando a obrigação cambiária vencida, o devedor estará inadimplente e o banco levará o título para protesto visando garantir o direito de regresso contra sacador-endossante. Independentemente de o título ter sido emitido ou não, o prejudicado será sempre o sacado (devedor). Neste caso, ação cabível é a cautelar de sustação de protesto, que visa minimizar os efeitos deste ato.

CAPÍTULO 5. DESMATERIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO

5.1 Substituição do papel pelo suporte informático

Hoje com o desenvolvimento acelerado da informática, como já exposto, fez surgir novas tecnologias para a propagação da informação. Atualmente, temos disponíveis recursos sofisticados de editoração, meios magnéticos e ópticos capazes de armazenar grandes volumes de dados e um pequeno espaço físico, como hoje temos o CD para gravar grandes volumes.

Mesmo com o surgimento destas novas tecnologias de tratamento da informação, o papel ainda é predominante, pois quanto mais fácil se torna o tratamento dos dados, mais informações são geradas, e mais papel é utilizado para armazená-las.

O processo de desmaterialização de documentos traz diversas vantagens, entre elas: a baixa densidade no armazenamento, custo reduzido na transmissão por meio eletrônico, facilidade avançada de tratamento da informação e alta capacidade de resistência ao envelhecimento e degradação pelos agentes atmosféricos. Como desvantagem pode-se citar o acesso a todas estas informações que somente será possível através do computador, um meio que ainda não é acessível a toda população, em especial a dos países em desenvolvimento⁵⁷

⁵⁷ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.83.

A desmaterialização de documentos tem suscitados alguns problemas de ordem jurídica, principalmente os relacionados ao seu valor probatório, sua legitimidade representativa e sua responsabilidade jurídica.

Este processo de substituição do papel pelo meio magnético mereceu atenção do jurista Fábio Ulhoa Coelho (2001, p. 378) que assevera:

De fato, o meio magnético vem substituindo paulatina e decisivamente o meio papel como suporte de informações. O registro da concessão, cobrança e cumprimento do crédito comercial não fica, por evidente, à margem desse processo, a qual se refere à doutrina pela noção de desmaterialização dos títulos de crédito. Quer dizer, os empresários, ao venderem seus produtos ou serviços a prazo, cada vez mais não têm se valido do documento escrito para registro da operação. Procedem, na verdade, à apropriação das informações, acerca do crédito concedido, exclusivamente em meio magnético, e apenas por esse meio as informações são transmitidas ao banco para fins de desconto, caução de empréstimo ou controle e cobrança do cumprimento da obrigação pelo devedor. Nas grandes comarcas, os elementos identificadores do crédito concedido, na hipótese de inadimplemento, já são repassados pelos bancos aos cartórios de protesto, apenas me meio magnético.

Ao tratar dos títulos de crédito, todo este fenômeno deve ser analisado tomando como base os principais títulos brasileiros. O cheque já foi um documento muito utilizado, ainda é utilizando, mas tem seu futuro ameaçado devido a sua substituição pelo cartão magnético. A nota promissória é o título que ainda não está ameaçada pela tecnologia, talvez pelo fato de ser uma operação mais comum entre particulares e também, por constituir uma promessa de pagamento futura, pois é feita de próprio punho pelo devedor, que é o emitente do título. No caso da duplicata já está em processo de desenvolvimento e muitos bancos já utilizam, conforme já exposto no capítulo anterior.

5.2 Desenvolvimento do Sistema bancário

Nos dias de hoje é impossível falar em transação bancária sem pensar em tecnologia e informação. As atividades realizadas pelos bancos decorrem das operações de crédito e débitos entre clientes e a instituição financeira. O desenvolvimento da tecnologia nos trouxe mais agilidade e facilidade para realizar qualquer operação aonde quer que esteja.

O setor bancário foi sem dúvida o que mais investiu em tecnologia de ponta, visando inicialmente a redução dos custos que as máquinas propiciariam através da eliminação de fichas de clientes, armários para arquivamento e, conseqüentemente, redução de pessoal. Aliado a isto, as instituições financeiras perceberam que os investimentos em tecnologia tornavam os bancos mais competitivos⁵⁸.

A informática hoje é uma realidade vivida por todos, mas infelizmente são poucas as pessoas que tem acesso a toda essa tecnologia. Os bancos foram os primeiros e os que mais investiram nesta nova tecnologia, realizando grandes mudanças nos serviços oferecidos.

A justificativas apresentadas pelos bancos para um grande investimento é calcada na importância da implementação de serviços especializados, e com todas essa tecnologia acaba havendo diminuição quanto a

⁵⁸ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.85.

a burocracia no setor, redução de custos nas operações financeiras e maior agilidade nos serviços oferecidos.

Com o chamado *home banking*, considerado nos dias de hoje a última invenção em tecnologia, o cliente pode realizar via *internet* qualquer transação: efetuar depósitos, pagar contas, transferir valores, consultar saldo etc., a qualquer hora do dia ou da noite, sem necessidade de se dirigir à agência. Este novo sistema permite aos clientes livrarem-se de filas, além da vantagem de realizar transações com um banco de qualquer lugar, e em qualquer hora, bastando dispor de um computador e uma linha telefônica para se colocar em rede mundial. Para as instituições financeiras é a oportunidade de evitar abertura de mais agências, como conseqüente aumento de pessoal e despesas⁵⁹.

Um exemplo de desenvolvimento bancário é o uso dos cartões de crédito e cartões de débito, aonde hoje são aceitos na maioria dos lugares, dificilmente as pessoas hoje utilizam o cheque para realizações de pagamentos, pelo ao contrário, o seu uso teve uma queda acentuada.

Wille Duarte Costa (1997. p. 61) sintetiza muito bem as facilidades dos usuários dos sistema bancário:

Hoje, não há necessidade de um cheque, devidamente preenchido e assinado, para sacar dinheiro em banco. Basta possuir um simples cartão magnético ou cartão de crédito e, de qualquer lugar, a qualquer hora, próximo ou não do banco, até mesmo de outra cidade no país ou no exterior, você

⁵⁹ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.86.

poderá sacar valores de sua conta, sem ter que assinar qualquer documento, qualquer papel, qualquer título de crédito. As transferências de valores de uma para outra pessoa e inúmeras outras operações podem ser realizadas com os mesmos cartões e até sem eles, pelo uso de códigos e senhas fornecidos pelos bancos. Muitas dessas operações de crédito são feitas pelos programas (*softwares*) chamados *home banking* que são oferecidos a quem tem um computador e um *modem* nele ligado.

Os bancos intensificaram suas operações comerciais eletrônicas visando libertar-se do papel. As atividades informatizadas das instituições financeiras atingiram todos os segmentos da sociedade, dos mais simples aos mais sofisticados usuários e consumidores⁶⁰.

⁶⁰ JOSÉ CARLOS REZENDE, *op. cit.*, p.88.

CONCLUSÃO

O tema central deste trabalho são os títulos de crédito eletrônico, com maior ênfase na duplicata, onde hoje com os avanços tecnológicos, as instituições financeiras passaram a modernizar através dos computadores a chamada Duplicata Virtual.

A escolha desse tema deu-se pela importância dos títulos de crédito no comércio, pois com o avanço da informática e alta tecnologia de ponta vem sendo implementada principalmente em bancos, ocorrendo, portanto, a desmaterialização do título de crédito, em especial da duplicata, o qual tem sido utilizada pelas instituições financeiras.

A informática veio substituir o papel como suporte da informação devido a inúmeras vantagens propiciadas, tais como custo, durabilidade e agilidade. Com a desmaterialização dos documentos ficaram alguns questionamentos jurídicos, em especial a questão da eficácia probatória dos documentos eletrônicos.

A prática de compra através da Internet é uma realidade, pois inclusive transações comerciais (principalmente bancárias) vem sendo utilizado com o uso da rede mundial através de computadores, fazendo com que as empresas modernizem-se para a sua manutenção no mercado.

Diante desta evolução os bancos saíram à frente, provocando grandes mudanças em suas operações, tais como a eliminação de arquivos, fichas, papéis, proporcionando hoje uma agilidade maior nas operações e transações.

As instituições financeiras investiram em milhões para implementar a tecnologia de ponta, transformando o sistema bancário brasileiro num dos mais modernos do mundo.

Entre as principais atividades bancárias está o desconto de títulos de crédito, representado preferencialmente pela duplicata, tornando-se mais ágil e mais prática com o uso do computador, fazendo surgir uma nova figura – duplicata virtual – sacada e mantida exclusivamente em meios informatizados, mas que pode ser materializada numa cártula, se necessário, pois sua comprovação se faz com os dados que estão registrados no Livro de Registro de Duplicata.

Ocorre que todo esse processo de informatização não pode ser considerado perfeito e acabado, pelo contrário, ainda está em processo de desenvolvimento. Por enquanto não é possível avaliar todas as conseqüências advindas deste fenômeno, pois a maioria das pessoas, empresas, instituições financeiras estão cada vez mais dependentes dos recursos que o computador oferece.

Para finalizar, deve-se esclarecer que todas as considerações aqui apresentadas não têm a pretensão de serem terminantes, ao contrário, devemos acompanhar o desenvolvimento desta importante matéria.

~~A circulação é realizada~~

BIBLIOGRAFIA

ABRÃO, Carlos Henrique. *Do endosso*. São Paulo: Leud, 1991.

ABRAO, Nelson. *Curso de direito bancário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ALMEIDA, Amador Paes de. *Manual das sociedades comerciais*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Teoria e prática dos títulos de crédito*. 19. ed. rev. atual. e ampliada. São Paulo: Saraiva, 1999.

BARBI FILHO, Celso. *Execução judicial de duplicatas sem os originais dos títulos*. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, v. 37, n. 115, p. 171-183, jul./set. 1999.

BARRETO, Lauro Muniz. *Questões de direito bancário*. São Paulo: Limonad, 1972.

BORBA, Gustavo Tavares. *A desmaterialização dos títulos de crédito*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 96, n. 352, p. 77-88, out./dez. 2000.

BRASIL. *Código comercial*. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2001 (Legislação brasileira).

BULGARELLI, Waldirio. *Títulos de crédito*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 5. ed. Ver. São Paulo: Saraiva, 2001. v. 1.

_____. Manual de direito comercial. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

CUNHA, Antônio Márcio da; SILVA, Geraldo José Guimarães da. *Manual de direito do comércio internacional: contrato de câmbio*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962, v. 8-9.

GRAHL, Orival. *Títulos de Crédito Eletrônicos*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília.

REZENDE, José Carlos. *Os títulos de crédito eletrônicos e a execução da duplicata virtual*. 2003. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Estadual Paulista, Franca.

ANEXOS

ANEXO A – Legislação sobre duplicata e protesto.

ANEXO B – Jurisprudências

ANEXO A – Legislação sobre duplicata e protesto

LEI nº 5474 de 18.07.1968 DOU 19.07.1968 (já atualizada com o decreto-lei 436/1969)

Dispõe sobre as Duplicatas e dá outras Providências.

CAPÍTULO I

Da Fatura e da Duplicata

Art . 1º Em todo o contrato de compra e venda mercantil entre partes domiciliadas no território brasileiro, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da data da entrega ou despacho das mercadorias, o vendedor extrairá a respectiva fatura para apresentação ao comprador.

§ 1º A fatura discriminará as mercadorias vendidas ou, quando convier ao vendedor, indicará somente os números e valores das notas parciais expedidas por ocasião das vendas, despachos ou entregas das mercadorias.

~~§ 2º A fatura terá rodapé destacável, em que constarão o número, a data e a importância dela, o qual, devidamente assinado, será restituído ao vendedor, como comprovante de recebimento da mercadoria faturada. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969)~~

Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.

§ 1º A duplicata conterá:

I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;

II - o número da fatura;

III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;

IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;

V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;

VI - a praça de pagamento;

VII - a cláusula à ordem;

VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;

IX - a assinatura do emitente.

§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.

§ 3º Nos casos de venda para pagamento em parcelas, poderá ser emitida duplicata única, em que se discriminarão tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação distinguindo-se a numeração a que se refere o item I do § 1º dêste artigo, pelo acréscimo de letra do alfabeto, em seqüência.

Art . 3º A duplicata indicará sempre o valor total da fatura, ainda que o comprador tenha direito a qualquer rebate, mencionando o vendedor o valor líquido que o comprador deverá reconhecer como obrigação de pagar.

§ 1º Não se incluirão no valor total da duplicata os abatimentos de preços das mercadorias feitas pelo vendedor até o ato do faturamento, desde que constem da fatura.

§ 2º A venda mercantil para pagamento contra a entrega da mercadoria ou do conhecimento de transporte, sejam ou não da mesma praça vendedor e comprador, ou para pagamento em prazo inferior a 30 (trinta) dias, contado da entrega ou despacho das mercadorias, poderá representar-se, também, por duplicata, em que se declarará que o pagamento será feito nessas condições.

Art . 4º Nas vendas realizadas por consignatários ou comissários e faturas em nome e por conta do consignante ou comitente, caberá àqueles cumprir os dispositivos desta **Lei**.

Art . 5º Quando a mercadoria fôr vendida por conta do consignatário, êste é obrigado, na ocasião de expedir a fatura e a duplicata, a comunicar a venda ao consignante.

§ 1º Por sua vez, o consignante expedirá fatura e duplicata correspondente à mesma venda, a fim de ser esta assinada pelo consignatário, mencionando-se o prazo estipulado para a liquidação do saldo da conta.

§ 2º Fica o consignatário dispensado de emitir duplicata quando na comunicação a que se refere o § 1º declarar, que o produto líquido apurado está à disposição do consignante.

CAPÍTULO II

Da Remessa e da Devolução da Duplicata

Art . 6º A remessa de duplicata poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou, correspondentes que se incumbam de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu estabelecimento, podendo os intermediários devolvê-la, depois de assinada, ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhes cometeu o encargo.

§ 1º O prazo para remessa da duplicata será de 30 (trinta) dias, contado da data de sua emissão.

§ 2º Se a remessa fôr feita por intermédio de representantes instituições financeiras, procuradores ou correspondentes êstes deverão apresentar o título, ao comprador dentro de 10 (dez) dias, contados da data de seu recebimento na praça de pagamento.

Art . 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.

§ 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.

~~§ 2º A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere.~~

§ 2º - A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere. ([Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:

I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;

II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

CAPÍTULO III

Do Pagamento das Duplicatas

Art . 9º É lícito ao comprador resgatar a duplicata antes de aceitá-la ou antes da data do vencimento.

§ 1º A prova do pagamento e o recibo, passado pelo legítimo portador ou por seu representante com poderes especiais, no verso do próprio título ou em documento, em separado, com referência expressa à duplicata.

§ 2º Constituirá, igualmente, prova de pagamento, total ou parcial, da duplicata, a liquidação de cheque, a favor do estabelecimento endossatário, no qual conste, no verso, que seu valor se destina a amortização ou liquidação da duplicata nêle caracterizada.

Art . 10. No pagamento da duplicata poderão ser deduzidos quaisquer créditos a favor do devedor resultantes de devolução de mercadorias, diferenças de preço, enganos, verificados, pagamentos por conta e outros motivos assemelhados, desde que devidamente autorizados.

Art . 11. A duplicata admite reforma ou prorrogação do prazo de vencimento, mediante declaração em separado ou nela escrita, assinada pelo vendedor ou endossatário, ou por representante com poderes especiais.

Parágrafo único. A reforma ou prorrogação de que trata este artigo, para manter a coobrigação dos demais intervenientes por endosso ou aval, requer a anuência expressa destes.

Art . 12. O pagamento da duplicata poderá ser assegurado por aval, sendo o avalista equiparado àquele cujo nome indicar; na falta da indicação, àquele abaixo de cuja firma lançar a sua; fora desses casos, ao comprador.

Parágrafo único. O aval dado posteriormente ao vencimento do título produzirá os mesmos efeitos que o prestado anteriormente àquela ocorrência.

CAPÍTULO IV

Do Protesto

~~Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou de pagamento:
I — por falta de aceite o protesto será tirado mediante apresentação da duplicata, ou à vista da triplicata, extraída, datada e assinada pelo vendedor, e acompanhada da cópia da fatura, ou, ainda mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado além do recibo a que se refere o § 2º do art. 1º, ou de outro documento comprobatório da entrega da mercadoria;~~

~~II — por falta de devolução o protesto será tirado mediante apresentação de qualquer documento comprobatório do recebimento do título pelo sacado;~~

~~III — por falta de pagamento o protesto será tirado em face da duplicata ou da triplicata, em qualquer tempo depois de seu vencimento e enquanto não prescrita a ação competente.~~

~~§ 1º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.~~

~~§ 2º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de seu vencimento perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas.~~

Art. 13. A duplicata é protestável por falta de aceite de devolução ou pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 1º Por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 2º O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolução, não elide a possibilidade de protesto por falta de pagamento. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 3º O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 4º O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo da 30 (trinta) dias, contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

~~Art. 14. Nos casos de protestos por, falta de aceite ou de devolução da duplicata, o instrumento de protesto deverá conter, além dos requisitos enumerados no art. 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, a transição literal do recibo passado, pelo sacado, no rodapé da fatura ou em documento comprobatório da entrega da mercadoria.~~

Art. 14. Nos casos de protesto, por falta de aceite, de devolução ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador do instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artigo 29 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

CAPÍTULO

Da Ação para Cobrança da Duplicata

~~Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata não aceita e protestada desde que do instrumento de protesto constem os requisitos enumerados no art. 14.~~

Art. 15. Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 1º Distribuída a petição inicial, apresentada em 3 (três) vias, determinará o Juiz, em cada uma delas, independentemente da expedição do mandado, a citação do réu, que se fará mediante

a entrega da terceira via e o recolhimento do correspondente recibo do executado na segunda via, que integrará os autos.

§ 2º Havendo mais de um executado, o autor entregará, com a inicial, mais uma via por executado, para fins da citação de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Não sendo paga a dívida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder-se-á à penhora dos bens do réu.

§ 4º Feita a penhora, o réu terá o prazo de 5 (cinco) dias para contestar a ação.

§ 5º Não contestada a ação, os autos serão, no dia imediato conclusos ao Juiz, que proferirá sentença no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 6º Contestada a ação, o Juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas dentro de um tríduo e decidirá, em seguida, de acordo com o seu livre convencimento, sem eximir-se do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

§ 7º O Juiz terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proferir os despachos de expedientes e as decisões interlocutórias e o de 10 (dez) dias para, as decisões terminativas ou definitivas.

§ 8º O recurso cabível da sentença proferida em ação executiva será o de agravo de instrumento, sem efeito suspensivo.

§ 9º A sentença que condenar o executado determinará, de plano, a execução da penhora, nos próprios autos, independentemente da citação do réu.

§ 10. Os bens penhorados de valor conhecido serão leiloados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da sentença, e os não conhecidos sofrerão avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 11. Da quantia apurada no leilão, pagar-se-á ao credor o valor da condenação e demais cominações legais, lavrando o escrivão o competente termo homologado pelo Juiz.

§ 12. A ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas obedecerá sempre o rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 13. Será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título, acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no art. 14. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor por duplicata não aceita e não protestada, bem como a ação para elidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no art. 8º.

Art. 16. Será processada pela forma ordinária a ação do credor contra o devedor por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas por simples indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título nos casos previstos no artigo 8º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

§ 1º A apresentação e a distribuição da petição inicial se regularão pelas disposições dos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 2º Não contestada, será a ação processada pelo rito sumário de que trata o art. 15 desta **Lei**, devendo a sentença condenatória determinar a expedição do mandado de penhora.

Art. 17. O fóro competente para a ação de cobrança da duplicata será o da praça de pagamento constante do título.

Art. 17. O fóro competente para a ação de cobrança da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 436, de 27.1.1969\)](#)

Art. 18. A ação de cobrança da duplicata prescreve:

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3 (três) anos, contados da data do vencimento do título;

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto;

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em um (1) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título.

§ 1º A ação de cobrança poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título.

§ 2º Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento.

CAPÍTULO V

[\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

DO PROCESSO PARA COBRANÇA DA DUPLICATA

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

a) haja sido protestada; [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

Art 16 - Aplica-se o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil à ação do credor contra o devedor, por duplicata ou triplicata que não preencha os requisitos do art. 15, incisos I e II, e §§ 1º e 2º, bem como à ação para ilidir as razões invocadas pelo devedor para o não aceite do título, nos casos previstos no art. 8º. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

Art 17 - O foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

Art 18 - A pretensão à execução da duplicata prescreve: [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

I - contra o sacado e respectivos avalistas, em 3(três) anos, contados da data do vencimento do título; [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

II - contra endossante e seus avalistas, em 1 (um) ano, contado da data do protesto; [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

III - de qualquer dos coobrigados contra os demais, em 1 (um) ano, contado da data em que haja sido efetuado o pagamento do título. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

§ 1º - A cobrança judicial poderá ser proposta contra um ou contra todos os coobrigados, sem observância da ordem em que figurem no título. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

§ 2º - Os coobrigados da duplicata respondem solidariamente pelo aceite e pelo pagamento. [\(Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977\)](#)

CAPÍTULO VI

Da Escrita Especial

Art . 19. A adoção do regime de vendas de que trata o art. 2º desta **Lei** obriga o vendedor a ter e a escriturar o Livro de Registro de Duplicatas.

§ 1º No Registro de Duplicatas serão escrituradas, cronologicamente, todas as duplicatas emitidas, com o número de ordem, data e valor das faturas originárias e data de sua expedição; nome e domicílio do comprador; anotações das reformas; prorrogações e outras circunstâncias necessárias.

§ 2º Os Registros de Duplicatas, que não poderão conter emendas, borrões, rasuras ou entrelinhas, deverão ser conservados nos próprios estabelecimentos.

§ 3º O Registro de Duplicatas poderá ser substituído por qualquer sistema mecanizado, desde que os requisitos deste artigo sejam observados.

CAPÍTULO VII

Das Duplicatas de Prestação de Serviços

Art . 20. As empresas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta **lei**, emitir fatura e duplicata.

§ 1º A fatura deverá discriminar a natureza dos serviços prestados.

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

§ 3º Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestação de serviços, com as adaptações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil, para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação, dos serviços e o vínculo contratual que a autorizou. [\(Incluído pelo Decreto-**Lei** nº 436, de 27.1.1969\)](#)

Art . 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de:

I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados;

II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados;

III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Art . 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente **Lei**, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos).

§ 1º Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados.

§ 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º.

§ 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente.

~~§ 4º O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento da competente ação executiva na forma prescrita nesta **Lei**.~~

§ 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta **Lei**. ([Redação dada pela **Lei** nº 6.458, de 1º.11.1977](#))

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art . 23. A perda ou extravio da duplicata obrigará o vendedor a extrair triplicata, que terá os mesmos efeitos e requisitos e obedecerá às mesmas formalidades daquela.

Art . 24. Da duplicata poderão constar outras indicações, desde que não alterem sua feição característica.

Art . 25. Aplicam-se à duplicata e à triplicata, no que couber, os dispositivos da legislação sôbre emissão, circulação e pagamento das Letras de Câmbio.

Art . 26. O art. 172 do Código Penal (Decreto-**lei** número 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 172. Expedir ou aceitar duplicata que não corresponda, juntamente com a fatura respectiva, a uma venda efetiva de bens ou a uma real prestação de serviço.

Pena - Detenção de um a cinco anos, e multa equivalente a 20% sôbre o valor da duplicata.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas".

Art . 27. O Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Indústria e do Comércio, baixará, dentro de 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta **lei**, normas para padronização formal dos títulos e documentos nela referidos fixando prazo para sua adoção obrigatória.

Art . 28. Esta **Lei** entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se a [Lei número 187, de 15 de janeiro de 1936](#), a [Lei número 4.068, de 9 de junho de 1962](#), os [Decretos-Leis números 265, de 28 de fevereiro de 1967](#), [320, de 29 de março de 1967](#), [331, de 21](#)

[de setembro de 1967](#), e [345, de 28 de dezembro de 1967](#), na parte referente às duplicatas e tôdas as demais disposições em contrário.

Brasília, 18 de julho de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA

Luís Antônio da Gama e Silva

Antônio Delfim Netto

Edmundo de Macedo Soares

LEI N. 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997 (DOU 11.09.1997)

Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I

Da Competência e das Atribuições

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta **Lei**.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta **Lei**.

CAPÍTULO II

Da Ordem dos Serviços

Art. 4º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

Art. 5º Todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de vinte e quatro horas, obedecendo à ordem cronológica de entrega.

Parágrafo único. Ao apresentante será entregue recibo com as características essenciais do título ou documento de dívida, sendo de sua responsabilidade os dados fornecidos.

Art. 6º Tratando-se de cheque, poderá o protesto ser lavrado no lugar do pagamento ou do domicílio do emitente, devendo do referido cheque constar a prova de apresentação ao Banco sacado, salvo se o protesto tenha por fim instruir medidas pleiteadas contra o estabelecimento de crédito.

CAPÍTULO III

Da Distribuição

Art. 7º Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos a prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.

Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta **Lei**.

Art. 8º Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações a protestos das Duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

CAPÍTULO IV

Da Apresentação e Protocolização

Art. 9º Todos os títulos e documentos de dívida protocolizados serão examinados em seus caracteres formais e terão curso se não apresentarem vícios, não cabendo ao Tabelião de Protesto investigar a ocorrência de prescrição ou caducidade.

Parágrafo único. Qualquer irregularidade formal observada pelo Tabelião obstará o registro do protesto.

Art. 10. Poderão ser protestados títulos e outros documentos de dívida em moeda estrangeira, emitidos fora do Brasil, desde que acompanhados de tradução efetuada por tradutor público juramentado.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do registro do protesto a descrição do documento e sua tradução.

§ 2º Em caso de pagamento, este será efetuado em moeda corrente nacional, cumprindo ao apresentante a conversão na data de apresentação do documento para protesto.

§ 3º Tratando-se de títulos ou documentos de dívidas emitidos no Brasil, em moeda estrangeira, cuidará o Tabelião de observar as disposições do Decreto-**lei** nº 857, de 11 de setembro de 1969, e legislação complementar ou superveniente.

Art. 11. Tratando-se de títulos ou documentos de dívida sujeitos a qualquer tipo de correção, o pagamento será feito pela conversão vigorante no dia da apresentação, no valor indicado pelo apresentante.

CAPÍTULO V

Do Prazo

Art. 12. O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida.

§ 1º Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Art. 13. Quando a intimação for efetivada excepcionalmente no último dia do prazo ou além dele, por motivo de força maior, o protesto será tirado no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO VI

Da Intimação

Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço.

§ 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente.

§ 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago.

Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante.

§ 1º O edital será afixado no Tabelionato de Protesto e publicado pela imprensa local onde houver jornal de circulação diária.

§ 2º Aquele que fornecer endereço incorreto, agindo de má-fé, responderá por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas ou penais.

CAPÍTULO VII

Da Desistência e Sustação do Protesto

Art. 16. Antes da lavratura do protesto, poderá o apresentante retirar o título ou documento de dívida, pagos os emolumentos e demais despesas.

Art. 17. Permanecerão no Tabelionato, à disposição do Juízo respectivo, os títulos ou documentos de dívida cujo protesto for judicialmente sustado.

§ 1º O título do documento de dívida cujo protesto tiver sido sustado judicialmente só poderá ser pago, protestado ou retirado com autorização judicial.

§ 2º Revogada a ordem de sustação, não há necessidade de se proceder a nova intimação do devedor, sendo a lavratura e o registro do protesto efetivados até o primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da revogação, salvo se a materialização do ato depender de consulta a ser formulada ao apresentante, caso em que o mesmo prazo será contado da data da resposta dada.

§ 3º Tornada definitiva a ordem de sustação, o título ou o documento de dívida será encaminhado ao Juízo respectivo, quando não constar determinação expressa a qual das partes o mesmo deverá ser entregue, ou se decorridos trinta dias sem que a parte autorizada tenha comparecido no Tabelionato para retirá-lo.

Art. 18. As dúvidas do Tabelião de Protesto serão resolvidas pelo Juízo competente.

CAPÍTULO VIII

Do Pagamento

Art. 19. O pagamento do título ou do documento de dívida apresentado para protesto será feito diretamente no Tabelionato competente, no valor igual ao declarado pelo apresentante, acrescido dos emolumentos e demais despesas.

§ 1º Não poderá ser recusado pagamento oferecido dentro do prazo legal, desde que feito no Tabelionato de Protesto competente e no horário de funcionamento dos serviços.

§ 2º No ato do pagamento, o Tabelionato de Protesto dará a respectiva quitação, e o valor devido será colocado à disposição do apresentante no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento.

§ 3º Quando for adotado sistema de recebimento do pagamento por meio de cheque, ainda que de emissão de estabelecimento bancário, a quitação dada pelo Tabelionato fica condicionada à efetiva liquidação.

§ 4º Quando do pagamento no Tabelionato ainda subsistirem parcelas vincendas, será dada quitação da parcela paga em apartado, devolvendo-se o original ao apresentante.

CAPÍTULO IX

Do Registro do Protesto

Art. 20. Esgotado o prazo previsto no art. 12, sem que tenham ocorrido as hipóteses dos Capítulos VII e VIII, o Tabelião lavrará e registrará o protesto, sendo o respectivo instrumento entregue ao apresentante.

Art. 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

§ 1º O protesto por falta de aceite somente poderá ser efetuado antes do vencimento da obrigação e após o decurso do prazo legal para o aceite ou a devolução.

§ 2º Após o vencimento, o protesto sempre será efetuado por falta de pagamento, vedada a recusa da lavratura e registro do protesto por motivo não previsto na **lei** cambial.

§ 3º Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência de qualquer formalidade não prevista na **Lei** que regula a emissão e circulação das duplicatas.

§ 4º Os devedores, assim compreendidos os emitentes de notas promissórias e cheques, os sacados nas letras de câmbio e duplicatas, bem como os indicados pelo apresentante ou credor como responsáveis pelo cumprimento da obrigação, não poderão deixar de figurar no termo de lavratura e registro de protesto.

Art. 22. O registro do protesto e seu instrumento deverão conter:

I - data e número de protocolização;

II - nome do apresentante e endereço;

III - reprodução ou transcrição do documento ou das indicações feitas pelo apresentante e declarações nele inseridas;

IV - certidão das intimações feitas e das respostas eventualmente oferecidas;

V - indicação dos intervenientes voluntários e das firmas por eles honradas;

VI - a aquiescência do portador ao aceite por honra;

VII - nome, número do documento de identificação do devedor e endereço;

VIII - data e assinatura do Tabelião de Protesto, de seus substitutos ou de Escrevente autorizado.

Parágrafo único. Quando o Tabelião de Protesto conservar em seus arquivos gravação eletrônica da imagem, cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida, dispensa-se, no registro e no instrumento, a sua transcrição literal, bem como das demais declarações nele inseridas.

Art. 23. Os termos dos protestos lavrados, inclusive para fins especiais, por falta de pagamento, de aceite ou de devolução serão registrados em um único livro e conterão as anotações do tipo e do motivo do protesto, além dos requisitos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único. Somente poderão ser protestados, para fins falimentares, os títulos ou documentos de dívida de responsabilidade das pessoas sujeitas às conseqüências da legislação falimentar.

Art. 24. O deferimento do processamento de concordata não impede o protesto.

CAPÍTULO X

Das Averbações e do Cancelamento

Art. 25. A averbação de retificação de erros materiais pelo serviço poderá ser efetuada de ofício ou a requerimento do interessado, sob responsabilidade do Tabelião de Protesto de Títulos.

§ 1º Para a averbação da retificação será indispensável a apresentação do instrumento eventualmente expedido e de documentos que comprovem o erro.

§ 2º Não são devidos emolumentos pela averbação prevista neste artigo.

Art. 26. O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia ficará arquivada.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo.

§ 2º Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante.

§ 3º O cancelamento do registro do protesto, se fundado em outro motivo que não no pagamento do título ou documento de dívida, será efetivado por determinação judicial, pagos os emolumentos devidos ao Tabelião.

§ 4º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado com a apresentação da certidão expedida pelo Juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado.

§ 5º O cancelamento do registro do protesto será feito pelo Tabelião titular, por seus Substitutos ou por Escrevente autorizado.

§ 6º Quando o protesto lavrado for registrado sob forma de microfilme ou gravação eletrônica, o termo do cancelamento será lançado em documento apartado, que será arquivado juntamente com os documentos que instruíram o pedido, e anotado no índice respectivo.

CAPÍTULO XI

Das Certidões e Informações do Protesto

Art. 27. O Tabelião de Protesto expedirá as certidões solicitadas dentro de cinco dias úteis, no máximo, que abrangerão o período mínimo dos cinco anos anteriores, contados da data do pedido, salvo quando se referir a protesto específico.

§ 1º As certidões expedidas pelos serviços de protesto de títulos, inclusive as relativas à prévia distribuição, deverão obrigatoriamente indicar, além do nome do devedor, seu número no Registro Geral (R.G.), constante da Cédula de Identidade, ou seu número no Cadastro de Pessoas Físicas (C.P.F.), se pessoa física, e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (C.G.C.), se pessoa jurídica, cabendo ao apresentante do título para protesto fornecer esses dados, sob pena de recusa.

§ 2º Das certidões não constarão os registros cujos cancelamentos tiverem sido averbados, salvo por requerimento escrito do próprio devedor ou por ordem judicial.

Art. 28. Sempre que a homonímia puder ser verificada simplesmente pelo confronto do número de documento de identificação, o Tabelião de Protesto dará certidão negativa.

~~Art. 29. Os Tabeliões de Protesto de Títulos somente poderão fornecer certidão, em forma de relação, para as entidades representativas do comércio, da indústria e das instituições financeiras, das pessoas cujos nomes e documentos forem indicados no pedido, com a nota de se tratar de informação reservada, para uso institucional exclusivo do solicitante, da qual não se poderá dar divulgação.~~

Art. 29. Os cartórios fornecerão às entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, quando solicitada, certidão diária, em forma de relação, dos protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, com a nota de se cuidar de informação reservada, da qual não se poderá dar publicidade pela imprensa, nem mesmo parcialmente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999\)](#)

~~§ 1º O fornecimento da certidão a que se refere o *caput* será suspenso caso se desatenda o seu caráter sigiloso ou se forneçam informações de protestos cancelados.~~

§ 1º O fornecimento da certidão será suspenso caso se desatenda ao disposto no *caput* ou se forneçam informações de protestos cancelados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999\)](#)

~~§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados, das entidades referidas no *caput*, somente serão prestadas informações, mesmo sigilosas, restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados, cujos registros não foram cancelados.~~

§ 2º Dos cadastros ou bancos de dados das entidades referidas no *caput* somente serão prestadas informações restritivas de crédito oriundas de títulos ou documentos de dívidas regularmente protestados cujos registros não foram cancelados. [\(Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999\)](#)

~~§ 3º Na localidade onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, poderá haver um Serviço de Informações de Protestos, organizado, instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos.~~

§ 3º Revogado. [\(Parágrafo revogado pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999\)](#)

Art. 30. As certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previstos no § 4º do art. 21 desta **Lei**, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial.

~~Art. 31. Do protocolo somente serão fornecidas informações ou certidões mediante solicitação escrita do devedor ou por determinação judicial.~~

Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito. [\(Redação dada pela Lei nº 9.841, de 5.10.1999\)](#)

CAPÍTULO XII

Dos Livros e Arquivos

Art. 32. O livro de Protocolo poderá ser escriturado mediante processo manual, mecânico, eletrônico ou informatizado, em folhas soltas e com colunas destinadas às seguintes anotações: número de ordem, natureza do título ou documento de dívida, valor, apresentante, devedor e ocorrências.

Parágrafo único. A escrituração será diária, constando do termo de encerramento o número de documentos apresentados no dia, sendo a data da protocolização a mesma do termo diário do encerramento.

Art. 33. Os livros de Registros de Protesto serão abertos e encerrados pelo Tabelião de Protestos ou seus Substitutos, ou ainda por Escrevente autorizado, com suas folhas numeradas e rubricadas.

Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados e conterão os nomes dos devedores, na forma do § 4º do art. 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto.

§ 1º Os índices conterão referência ao livro e à folha, ao microfilme ou ao arquivo eletrônico onde estiver registrado o protesto, ou ao número do registro, e aos cancelamentos de protestos efetuados.

§ 2º Os índices poderão ser elaborados pelo sistema de fichas, microfichas ou banco eletrônico de dados.

Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda:

I - intimações;

II - editais;

III - documentos apresentados para a averbação no registro de protestos e ordens de cancelamentos;

IV - mandados e ofícios judiciais;

V - solicitações de retirada de documentos pelo apresentante;

VI - comprovantes de entrega de pagamentos aos credores;

VII - comprovantes de devolução de documentos de dívida irregulares.

§ 1º Os arquivos deverão ser conservados, pelo menos, durante os seguintes prazos:

I - um ano, para as intimações e editais correspondentes a documentos protestados e ordens de cancelamento;

II - seis meses, para as intimações e editais correspondentes a documentos pagos ou retirados além do tríduo legal;

III - trinta dias, para os comprovantes de entrega de pagamento aos credores, para as solicitações de retirada dos apresentantes e para os comprovantes de devolução, por irregularidade, aos mesmos, dos títulos e documentos de dívidas.

§ 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

§ 3º Os mandados judiciais de sustação de protesto deverão ser conservados, juntamente com os respectivos documentos, até solução definitiva por parte do Juízo.

Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

CAPÍTULO XIII

Dos Emolumentos

Art. 37. Pelos atos que praticarem em decorrência desta **Lei**, os Tabeliães de Protesto perceberão, diretamente das partes, a título de remuneração, os emolumentos fixados na forma da **lei** estadual e de seus decretos regulamentadores, salvo quando o serviço for estatizado.

§ 1º Poderá ser exigido depósito prévio dos emolumentos e demais despesas devidas, caso em que, igual importância deverá ser reembolsada ao apresentante por ocasião da prestação de contas, quando ressarcidas pelo devedor no Tabelionato.

§ 2º Todo e qualquer ato praticado pelo Tabelião de Protesto será cotado, identificando-se as parcelas componentes do seu total.

§ 3º Pelo ato de digitalização e gravação eletrônica dos títulos e outros documentos, serão cobrados os mesmos valores previstos na tabela de emolumentos para o ato de microfilmagem.

CAPÍTULO XIV

Disposições Finais

Art. 38. Os Tabeliães de Protesto de Títulos são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou Escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.

Art. 39. A reprodução de microfilme ou do processamento eletrônico da imagem, do título ou de qualquer documento arquivado no Tabelionato, quando autenticado pelo Tabelião de Protesto, por seu Substituto ou Escrevente autorizado, guarda o mesmo valor do original, independentemente de restauração judicial.

Art. 40. Não havendo prazo assinado, a data do registro do protesto é o termo inicial da incidência de juros, taxas e atualizações monetárias sobre o valor da obrigação contida no título ou documento de dívida.

Art. 41. Para os serviços previstos nesta **Lei** os Tabeliães poderão adotar, independentemente de autorização, sistemas de computação, microfilmagem, gravação eletrônica de imagem e quaisquer outros meios de reprodução.

Art. 42. Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

ANEXO B – JURISPRUDÊNCIAS

Tribunal de Alçada de Minas Gerais

Acórdão: 0296016-3 Apelação (CV) Cível Ano: 1999

Comarca: Belo Horizonte/Siscon

Órgão Julg: Segunda Câmara Cível

Relator: Juiz Delmival Almeida Campos

Data Julg: 21/12/1999

Dados Publ: Não publicado

Ramo de Dir: Cível

Decisão: Unânime

EMENTA

Duplicata mercantil – cobrança escritural – protesto – indicação por meio eletrônico – previsão legal (lei 9.492/97, artigo 8º, parágrafo único).

São lícitas as indicações a protesto de duplicatas mercantis e de prestação de serviços por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. Inteligência do parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.492/97.

Recursos improvido.

Tribunal de Justiça de São Paulo

EMENTA

FALÊNCIA – Ação pré-falimentar – **Duplicata escritural** sem aceite – Remessa ao sacado – Prova- Necessidade – Requisito cuja falta descaracteriza título executório – Carência decretada – Improvido ao recurso – Interpretação dos artigos 6º, 7º e 15, caput II, letras a, b, e c, § 2º, da Lei n. 5.474/68 – Voto vencido. Por que se caracterize como título executório, não basta que, emitida sob a inovação da modalidade **escritural**, a **duplicata** tenha sido protestada e esteja acompanhada de documento comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria, sendo necessária prova de remessa ao sacado para aceite. (Apelação Cível n. 91.701-4 São Paulo – 2ª Câmara de Direito Privado – Relator: Cezar Peluso – 01.12.98 – M.V.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

EMENTA

FALÊNCIA – O protesto por indicação da duplicata não depende da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se depreende do artigo 8º, parágrafo único, da Lei 9.492/97 autorizar que as indicações da duplicata sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabelionatos de Protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados – Recurso provido para determinar o regular processamento do pedido de falência. (Apelação Cível n. 118.055-4 – São Paulo – 9ª Câmara de Direito Privado – Relator: Aldo Magalhães – 14.12.99 – V.U.)

Tribunal de Justiça de São Paulo

EMENTA

Contrato – Cláusula de eleição de foro – Título de crédito levado a protesto na cidade de São José do Rio Preto, local diverso daquela em que é oriundo da emissão da duplicata de prestação de serviços denominada de boleto bancário, em cuja comarca pretende o credor venha ser efetuado o pagamento, cuja competência, para a medida cautelar, assim é apresentado a protesto o título de crédito – Precedente jurisprudencial – Recurso não provido. (Agravo de Instrumento n. 054.398-4 – São José do Rio Preto – 7ª Câmara de Direito Privado – Relator: Júlio Vidal – 12.11.97 – V.U.)